



REGULAMENTO

DO

PJUS PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE ILIMITADA

23 de agosto de 2024

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES.....	4
CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO	11
CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.....	11
CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA	18
CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA.....	19
CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA] E ESCRITURAÇÃO.....	20
CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	21
CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO	26
CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO.....	28
CAPÍTULO X – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS.....	36
CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.....	38
CAPÍTULO XII – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO	38
CAPÍTULO XIV – DO FORO	39
ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS	40
CAPÍTULO I – DA CLASSE ÚNICA DE COTAS	40
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA	41
CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO.....	45
CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO	47
CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS	48
CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS	49
CAPÍTULO VII - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS.....	50
CAPÍTULO VIII – DA RESERVA DE AMORTIZAÇÃO	52
CAPÍTULO IX – DA RESERVA DE CAIXA.....	52
CAPÍTULO X – DO ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO XI – DA ASSEMBLEIA GERAL DA CLASSE ÚNICA DE COTAS	53
CAPÍTULO XII – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS , DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS.....	54
CAPÍTULO XIII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO	59
CAPÍTULO XIV – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS	61
CAPÍTULO XV – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS	65
CAPÍTULO XVI – COMUNICAÇÕES.....	66
ANEXO A.1 – APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA DE COTAS	68
ANEXO A.2 – APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
ANEXO III –VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS	76

**REGULAMENTO DO
PJUS PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE ILIMITADA**

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES

Artigo 1º O **PJUS PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE ILIMITADA** é uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada, com prazo de duração indeterminado, regido pelo presente Regulamento, pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, pelos seus Anexos Descritivos, pelos seus Apêndices e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 2º Para o efeito do disposto neste Regulamento, considera-se:

1. ADCT: significa o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;
2. Administradora: a **BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 11.784, de 30 de junho de 2011;
3. Agência Classificadora de Risco: a(s) agência(s) classificadora(s) de risco devidamente habilitada(s) para tanto pela CVM, contratada(s) pelo Fundo, que poderá(ão) ser escolhida(s) pela Gestora e ratificada(s) pela Administradora;
4. Alocação Mínima Tributária: Percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em direitos creditórios, conforme definido pela Resolução CMN 5.111: (i) direitos e títulos representativos de crédito; (ii) valores mobiliários representativos de crédito; (iii) certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização que não sejam lastreados em direitos creditórios não padronizados; e (iv) por equiparação, cotas de FIDC que observem o disposto neste artigo. Não são considerados direitos creditórios: (i) títulos públicos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal; (ii) títulos de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (iii) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nos itens i e ii; (iv) cotas de classes de fundos de investimento que invistam preponderantemente nos ativos referidos nos itens i, ii e iii; (v) debêntures não conversíveis ou sem participação nos lucros objeto de distribuição pública; e (vi) notas comerciais objeto de distribuição pública. Qualquer exceção a essa definição deverá ter previsão expressa na Resolução CMN 5.111.
5. ANBIMA: a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

6. Anexo Descritivo: o anexo descritivo ao Regulamento contendo as características das Classes de Cotas que vierem a ser emitidas pelo Fundo;
7. Apêndice: o apêndice a cada Anexo Descritivo contendo as características de cada Subclasse de Cotas;
8. Apêndices : o conjunto de apêndices ao Anexo Descritivo A, quais sejam, o Apêndice das Cotas Seniores , do Apêndice das Cotas Subordinadas ;
9. Apêndices de Cotas Seniores: o Anexo A.1 ao Anexo Descritivo por meio do qual estão descritas as características das Cotas Seniores da Classe Única de Cotas do Fundo;
10. Apêndices de Cotas Subordinadas: o Anexo A.2 ao Anexo Descritivo por meio do qual estão descritas as características das Cotas Subordinadas da Classe Única de Cotas do Fundo;
11. Assembleia Geral de Cotistas: a assembleia geral de Cotistas do Fundo, que abrange todos os detentores de Cotas do Fundo;
12. Assembleia Especial de Cotistas: assembleia para a qual são convocados somente os cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas;
13. Ativos Financeiros da Classe: são bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos Creditórios que compõem o Patrimônio Líquido do Fundo, quais sejam: (i) moeda corrente nacional; (ii) certificados de depósito bancário (CDBs), desde que emitidos por Bancos de Primeira Linha ou certificados de depósito interbancário (CDIs); (iii) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional; e/ou (iv) cotas de fundos de investimento que tenham como política de investimento investir unicamente nos títulos e/ou valores mobiliários referidos nos itens (ii) e (iii) acima
- I. ;
14. Audidores Independentes: a empresa autorizada pela CVM à prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo, que poderá ser escolhida pela Administradora dentre as seguintes empresas: Baker Tilly, BDO RC, Deloitte, EY, Grant Thornton, KPMG, PwC, Rio Novo, RSM ou YPC;
15. Bancos de Primeira Linha: significa as instituições financeiras com classificação de risco (rating) igual ou superior a “brAAA” emitida pela Standard & Poor’s Ratings do Brasil Ltda., ou sua equivalente por outra agência de classificação de risco;
16. Benchmark das Cotas Seniores: é a meta de remuneração de cada série de Cotas Seniores da Classe Única de Cotas estabelecida no respectivo Suplemento de Cotas Seniores da Classe Única de Cotas, de acordo com este Regulamento;

17. B3: a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
18. BACEN: o Banco Central do Brasil;
19. CDI: a taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada dia útil - “over extragrupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>);
20. Classe: as classes de Cotas que vierem a ser emitidas pelo Fundo, cujas características estarão descritas nos respectivos Anexos Descritivos;
21. Classe Única de Cotas: as Cotas pertencentes à emissão de Cotas do Fundo, cujas características estão descritas no Anexo Descritivo e nos Apêndices;
22. Código Civil Brasileiro: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
23. Código de Processo Civil: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
24. Condições de Cessão: as condições de cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos previstos em cada Anexo Descritivo;
25. Consultor Especializado: CAPITAL JUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA., sociedade com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua dos Guajajaras, nº 40, sala 502, Centro, CEP 30180-910, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.356.127/0001-80
26. Conta da Classe: a conta bancária mantida por cada uma das Classes que vierem a ser emitidas pelo Fundo, por meio dos seus Anexos Descritivos, mantida junto a uma Instituição Autorizada, que será utilizada para acolher depósitos a serem feitos pelos Devedores e para as demais movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe;
27. Conta Judicial: significa cada conta judicial mantida em instituição bancária oficial na qual os valores destinados aos pagamentos dos Direitos Creditórios oriundos de Precatórios são depositados inicialmente pela Fazenda Nacional ou pela Fazenda Pública;
28. Contrato de Cessão: o instrumento particular de contrato de cessão celebrado entre o Fundo e o Cedente, por meio do qual serão estabelecidos os termos e as condições para que ocorra a cessão definitiva de Direitos Creditórios ao Fundo;
29. Contrato de Consultoria Especializada: significa o contrato de prestação de serviços de consultoria especializada celebrado entre o Fundo, representado pela Administradora, e o

Consultor Especializado;

30. Cotas: as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas de todas as Classes, quando referidas em conjunto e indistintamente;
31. Cotas Seniores: as cotas pertencentes à Subclasse de Cotas Seniores de determinada Classe, de qualquer série, que não se subordinam às demais subclasses de Cotas daquela Classe, para efeitos de amortização, resgate, distribuição dos resultados da carteira da Classe em questão;
32. Cotas Subordinadas: a subclasse das cotas de determinada Classe que se subordinam às Cotas Seniores de tal Classe, quando referidas em conjunto e indistintamente;
33. Cotistas: os investidores que venham a subscrever ou adquirir Cotas;
34. Crítérios de Elegibilidade: os critérios de elegibilidade a serem verificados pela Gestora previamente a cada cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos do respectivo Anexo Descritivo;
35. Custodiante: a **BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, acima qualificada, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários para terceiros, nos termos do Ato Declaratório nº 13.244, de 21 de agosto de 2013/prestador de serviços a ser contratado pela Administradora, em nome do Fundo, devidamente habilitado pela CVM para a prestação dos serviços de custódia de valores mobiliários para terceiros, conforme identificado na página mundial de computadores da Administradora];
36. CVM: a Comissão de Valores Mobiliários;
37. Data da 1ª Integralização de Cotas: a data em que os recursos decorrentes da 1ª (primeira) integralização de determinada série de Cotas Seniores ou de determinada emissão de Cotas Subordinadas são colocados pelos investidores à disposição da Classe à qual pertençam, nos termos deste Regulamento e do respectivo Anexo Descritivo, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;
38. Datas de Amortização: significa cada data em que o Fundo efetua o pagamento da amortização de Cotas na forma deste Regulamento, sempre que verificada disponibilidade de recursos no Fundo em decorrência do pagamento, da alienação ou da liquidação dos ativos que integram a sua carteira;
39. Data de Aquisição: é a data em que o Fundo efetua o pagamento pela aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis ao respectivo Cedente, em moeda corrente nacional, nos termos de cada Contrato de Cessão

40. Data de Verificação: o último Dia Útil de cada mês;
41. Devedor(es): as pessoas jurídicas devedoras de Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, bem como quaisquer outras pessoas jurídicas obrigadas pelo pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo na condição de garantidores, coobrigados e/ou codevedores;
42. Dia Útil: segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça de sede da Administradora/Custodiante, exceto pelos casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, ou, para os casos de obrigações pecuniárias cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que serão considerados Dias Úteis todos os dias exceto feriado nacional, sábado ou domingo ou data em que, por qualquer motivo, não haja expediente na B3;
43. Direitos Creditórios: os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelas Classes do Fundo, conforme definido em cada Anexo Descritivo;
44. Direitos Creditórios Inadimplidos: os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo que estiverem, em dado momento, vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores;
45. Distribuidor: instituição integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, regularmente constituída e em funcionamento no país, autorizada e habilitada para realizar a distribuição de cotas de fundos de investimento
46. Documentos Comprobatórios do Crédito: são os documentos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, incluindo, mas não limitados, conforme aplicável,, (i) ao ofício emitido pelo Tribunal competente que informa, sem limitação, o número do Precatório, o credor, o devedor e o respectivo valor do crédito, caso o Precatório já tenha sido expedido, ou a cópia da sentença transitada em julgado que aprovou a expedição do Precatório e homologou o respectivo cálculo, (ii) nos casos em que o Precatório seja coletivo, as cópias das principais peças processuais e páginas do respectivo processo judicial, que evidenciem o valor do crédito individual do Cedente, (iii) ao respectivo Contrato de Cessão, e (iv) aos comprovantes de protocolo das comunicações sobre a respectiva cessão dos Direitos Creditórios ao Tribunal de origem do Precatório e ao Devedor, nos termos do §14º do Artigo 100 da Constituição Federal
47. Emenda Constitucional nº 30: é a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, que alterou a forma de pagamento dos precatórios pendentes na data de promulgação da Emenda e os que decorram de ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, dentre outras disposições;
48. Emenda Constitucional nº 62: é a Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

49. Entidade de Investimento: Nos termos da Lei e Resolução CMN 5.111 e Lei 14.754, são classificados como entidades de investimento os fundos de investimento no país que tenham estrutura de gestão profissional, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido, renda ou ambos
50. Eventos de Avaliação: as situações descritas em cada Anexo Descritivo, cuja ocorrência gerará a interrupção do processo de aquisição de Direitos Creditórios e o pagamento de amortizações de Cotas pela Classe em questão, podendo ser convertido em Evento de Liquidação, por deliberação da Assembleia Geral;
51. Eventos de Liquidação: as situações descritas em cada Anexo Descritivo, cuja ocorrência dará início ao processo de liquidação da Classe em questão;
52. Fundo: o **PJUS PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE ILIMITADA**;
53. Gestora: **BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42,
54. Instrução CVM nº 489: a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, a qual dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras dos fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIC-FIDC;
55. IPCA: o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
56. Ofícios Requisitórios de Pagamento: significa qualquer ofício expedido pelo juízo de origem da ação judicial da qual se originou o Precatório, determinando a inclusão no orçamento do Devedor e o pagamento das quantias indicadas no respectivo Precatório
57. Parte Geral do Regulamento: a parte geral do regulamento que não os Anexos Descritivos e os Apêndices;
58. Razão de Garantia: é a relação mínima equivalente a 200% (duzentos inteiros por cento) entre o patrimônio líquido do Fundo e o valor das Cotas Seniores, nos termos do Artigo 24, inciso XV, da Instrução CVM 356. Isto quer dizer que o Fundo deverá ter, no mínimo, 50,00% (cinquenta inteiros por cento) de seu patrimônio representado por Cotas Subordinadas e, portanto, 50,00% (cinquenta inteiros por cento), no máximo, por Cotas Seniores. Esta relação será apurada diariamente e será acessível aos Cotistas através do site da Administradora;

59. Resposta dos Cotistas Subordinados: a resposta mencionada no Inciso **Error! Reference source not found.**, do **Error! Reference source not found.**, do **Error! Reference source not found.** do Anexo Descritivo;
60. Reserva de Caixa: a reserva que poderá ser constituída no âmbito de cada Classe para cobrir as despesas ordinárias normalmente incorridas pela Classe para o período de 06 (seis) meses, sendo regulada nos termos do respectivo Anexo Descritivo;
61. Resolução CVM nº 30: a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;
62. Resolução CVM nº 175: a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos;
63. Resolução CVM nº 160: a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados;
64. Subclasse de Cotas Seniores: a subclasse de Cotas Seniores de cada Classe, cujas características estão descritas no respectivo Apêndice de Cotas Seniores;
65. Subclasse de Cotas Subordinadas: a subclasse de Cotas Subordinadas de cada Classe, cujas características estão descritas no respectivo Apêndice de Cotas Subordinadas;
66. STF: é o Supremo Tribunal Federal
67. Taxa de Administração: a remuneração devida à Administradora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo, nos termos de cada Anexo Descritivo;
68. Taxa de Gestão: a remuneração devida à Gestora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo, nos termos de cada Anexo Descritivo; e
69. Taxa de Performance: a remuneração devida à Gestora, nos termos de cada Anexo Descritivo;
70. Valor Líquido: é o resultado (a) do valor de face de cada Precatório, somado aos respectivos juros incidentes e atualização monetária incorrida até a data de aquisição de tal Precatório pelo Fundo, (b) deduzidos os honorários advocatícios devidos e os descontos legais incidentes, exemplificativamente, tributos, taxas judiciárias, contribuição previdenciária etc.; sendo certo que o Valor Líquido será apurado pelo Consultor Especializado a cada cessão de Precatórios ao Fundo e aprovado pela Gestora

Parágrafo Único. Para os fins deste Regulamento, dos seus Anexos Descritivos e dos Apêndices, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, não definidos acima, terão os significados a eles atribuídos nas definições indicadas no decorrer do documento. Ademais, (a) os títulos das cláusulas, subseções, anexos, partes e parágrafos servem somente para conveniência e não afetam ou restringem sua interpretação; (b) as palavras "inclui(em)", "inclusive", "incluindo" e outras palavras semelhantes deverão ser interpretadas como sendo somente para fins exemplificativos, ilustrativos ou de ênfase, como se estivessem acompanhadas da frase "mas não limitado a", não devendo ser interpretadas, ou ser aplicadas como uma restrição à generalidade de qualquer palavra anterior; (c) sempre que o contexto o exigir, as definições constantes deste CAPÍTULO I aplicar-se-ão no singular, assim como no plural, o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (d) as referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todos os seus aditamentos, substituições e consolidações, bem como as suas respectivas complementações, salvo disposição específica em contrário; (e) qualquer referência a leis ou disposições legais deve incluir toda legislação complementar promulgada ou sancionada até esta data; (f) salvo disposição específica em contrário, as referências a cláusulas, itens, partes, seções ou anexos aplicam-se às cláusulas, itens, partes, seções e anexos deste Regulamento; (g) qualquer referência a uma parte inclui os seus sucessores, representantes e cessionários; e (h) todos os prazos previstos neste Regulamento, dos seus Anexos Descritivos e dos Apêndices, serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 3º O Fundo possui as Classes e Subclasses de Cotas, cujas características constarão dos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento:

Parágrafo Primeiro A eventual criação de novas Classes, Subclasses e séries de Subclasses será aprovada em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme aplicável. Não é admitida nova distribuição de Cotas de Classe fechada antes de encerrada a distribuição anterior de cotas da mesma Classe ou Subclasse.

Parágrafo Segundo Não será permitida a constituição de novas classes de cotas que alterem o tratamento tributário aplicável em relação ao Fundo ou às demais Classes existentes.

Parágrafo Terceiro É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio de uma Classe de Cotas a qualquer Subclasse.

CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 4º É objetivo do Fundo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação preponderante dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos Creditórios, de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento e nos Anexos Descritivos.

Parágrafo Primeiro Não há qualquer obrigação, garantia, promessa ou sugestão do Fundo, da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder e/ou do Agente de Cobrança acerca da rentabilidade das aplicações de recursos nas Classes de Cotas e/ou no Fundo.

Parágrafo Segundo Resultados e rentabilidade obtidos pelo Fundo no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 5º As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela **BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 11.784, de 30 de junho de 2011, que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Primeiro A Administradora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e das Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos os seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, dos Anexos Descritivos e dos Apêndices; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Segundo Não será de responsabilidade da Gestora o exercício da administração do Fundo, que compete à Administradora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

Artigo 6º Incluem-se entre as obrigações da Administradora, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro dos Cotistas;
 - b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 - c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d) os pareceres dos Auditores Independentes; e
 - e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da classe fechada em mercado organizado;
- III. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das Classes de Cotas;

- IV. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas classes de Cotas;
- V. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VI. monitorar a ocorrência do Evento de Verificação do Patrimônio Líquido;
- VII. observar as disposições constantes do Regulamento;
- VIII. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas;
- IX. calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das Classes e Subclasses, conforme previsto neste Regulamento;
- X. encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- XI. encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- XII. encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, conforme o inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;
- XIII. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio de instituição contratada, em conta corrente do Fundo, Conta da Classe ou Conta-Vinculada;
- XIV. divulgar, anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e, se houver, os relatórios das Agências Classificadoras de Risco, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;
- XV. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;

- XVI. possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento a obrigação de validar os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão;
- XVII. encaminhar mensalmente ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- XVIII. obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- XIX. no que se refere às Classes que adquiram os precatórios federais previstos no inciso II do § 1º do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo; e
- XX. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

Artigo 7º Caso as Classes sejam destinadas a investidores profissionais, o Administrador poderá deixar de cumprir com as obrigações previstas no Inciso I, do Artigo 27, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

Artigo 8º Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, a Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, empresa especializada para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito, podendo o Custodiante ou terceiro ser contratado para tanto.

Parágrafo Primeiro A contratação e/ou a substituição do prestador dos serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito, bem como toda e qualquer alteração do contrato de depósito firmado com o prestador de serviços, deverão ser prévia e expressamente aprovadas pela Administradora.

Parágrafo Segundo O prestador de serviços contratado para os fins deste Artigo não poderá ser o Originador dos Direitos Creditórios ou o Cedente e suas respectivas partes relacionadas, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, exceto conforme previsão dos §§ 3º e 4º do artigo 32 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175.

Artigo 9º As atividades de gestão da carteira do Fundo serão exercidas pela **BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de

administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 11.784, de 30 de junho de 2011. A Gestora tem poderes para praticar todos os atos necessários para tanto, de acordo com a política de investimentos do Fundo prevista no respectivo Anexo Descritivo, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo, sendo de responsabilidade da Gestora o seguinte:

- I. estruturar o Fundo e as Classes, por meio seguintes atividades: (i) estabelecer a política de investimentos de cada Anexo Descritivo, levando em consideração as Classes e Subclasses de Cotas; (ii) estimar a inadimplência dos Direitos Creditórios; (iii) estimar o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios; (iv) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios; (v) estabelecer as hipóteses de liquidação antecipada de cada Classe;
- II. executar a política de investimento de cada Anexo Descritivo, por meio da análise e seleção de Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para aquisição do Fundo, o que inclui, no mínimo: a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento do Fundo, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e b) avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento de cada Anexo Descritivo;
- III. comprar e, nas hipóteses previstas em cada Anexo Descritivo, vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, em estrita observância às regras relativas à política de investimento, composição e diversificação da carteira previstas em cada Anexo Descritivo, negociando os respectivos preços e condições, bem como monitorar as recompras e a liquidação dos Direitos Creditórios;
- IV. gerar informações, estatísticas financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução de todos os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
- V. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios na forma estabelecida neste Regulamento;
- VI. avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento de cada Anexo Descritivo;
- VII. na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos de cada Anexo Descritivo;
- VIII. monitorar o desempenho do Fundo, bem como acompanhar a valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio do Fundo, conforme reportados pela Administradora e monitorar (i) a inadimplência dos Direitos Creditórios e, caso aplicável em relação aos direitos

creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, e os fluxos de conciliação; e (iii) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;

- IX. no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação do Fundo;
- X. monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação;
- XI. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Crédito que evidenciam a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios e títulos representativos de crédito na forma estabelecida neste Regulamento;
- XII. diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas nos relatórios de lastro sejam tratadas tempestivamente; e
- XIII. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

Parágrafo Primeiro A Gestora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e das classes de cotas, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, do Anexo Descritivo e dos Apêndices; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Segundo Pelos serviços de gestão de carteira do Fundo previstos neste Capítulo, a Gestora será remunerada de acordo com o previsto no Artigo 16º deste Regulamento.

Artigo 10º É vedado à Administradora e à Gestora, em nome do Fundo:

- I. receber depósito em conta corrente, incluindo o recebimento de dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos do Fundo ou dos Cotistas;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável;

- III. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo das Cotas subscritas;
- IV. garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- V. utilizar recursos de cada Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- VI. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM nº 175; e
- VII. a aplicação de recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez no exterior.

Artigo 11º É vedado à Administradora, à Gestora, ao Consultor Especializado e ao Agente de Cobrança e a qualquer prestador de serviços do Fundo receber ou orientar o recebimento de depósitos em outra conta corrente que não a Conta da Classe ou seja Conta-Vinculada.

Parágrafo Primeiro É vedado à Gestora e, se houver, ao Consultor Especializado o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Parágrafo Segundo É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Parágrafo Terceiro É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, Consultora Especializada ou partes a eles relacionadas. Referida vedação não será aplicável, desde que: (i) a Gestora, a entidade registradora e o Custodiante dos Direitos Creditórios não sejam partes relacionadas entre si, exceto se a respectiva Classe seja destinada exclusivamente a investidores profissionais; e (ii) a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao Originador ou Cedente.

Parágrafo Quarto É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios. Referida vedação será inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Artigo 14º A Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços responderão perante a CVM, o Cotista e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM nº 175/22.

Parágrafo Primeiro O Fundo indenizará e manterá indene o Gestor, a Administradora e suas respectivas partes relacionadas ("Parte Indenizável") de e contra todas e quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos para o cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo), desde estas decorram das, ou sejam relacionadas às atividades do Fundo, incluindo, entre outras, as atividades relacionadas aos Fundos Investidos, não decorram única e exclusivamente de má conduta intencional ou negligência devidamente comprovados.

Parágrafo Segundo A aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos demais prestadores de serviços terá como parâmetros as obrigações previstas (a) na Resolução CVM nº 175/22 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) neste Regulamento, incluindo os seus suplementos; e (c) nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Parágrafo Terceiro Caso haja uma apólice de seguro cobrindo o risco da conduta praticada pela Parte Indenizável, essa Parte Indenizável poderá ser indenizada pelos custos e despesas incorridos, recebendo os pagamentos de acordo com essa apólice de seguros, antes de estar autorizada à indenização mencionada acima.

Parágrafo Quarto A responsabilidade civil da Administradora em relação ao dever de reparação ao Fundo e seus Cotistas, independentemente do motivo, está limitada à remuneração recebida nos últimos 12 (doze) meses, exceto se o ADMINISTRADOR tiver agido com culpa e/ou dolo, hipótese em que tal limitação não será aplicável. Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de classe, dos seguintes serviços: (a) registro de direitos creditórios; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente; (h) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.

CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

Artigo 15º A Administradora e/ou a Gestora, podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da Comunicação de Renúncia.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia, a Administradora e/ou a Gestora, se assim determinado pelos Cotistas, deverá permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo A Administradora e/ou a Gestora deverão colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do Fundo exigidos pela Resolução CVM nº 175 de sua respectiva administração/gestão.

Parágrafo Terceiro Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do Fundo, a Administradora procederá à liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto No caso de descredenciamento da Gestora ou da Administradora para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração ou gestão do Fundo; ou (ii) liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto A Administradora e/ou a Gestora poderão ser substituídas a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do CAPÍTULO VII.

CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA

Artigo 16º A Administradora será responsável pela prestação direta dos serviços de administração fiduciária do Fundo e pela prestação direta dos serviços ou pela contratação em nome do Fundo, conforme o caso, dos serviços de custódia qualificada, tesouraria, controladoria e processamento de ativos, escrituração das Cotas, auditoria independente e o registro de direitos creditórios em Entidade Registradora, guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios e a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Administração anual descrita no(s) respectivo(s) Anexo Descritivo.

Parágrafo Único A Administradora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 17º A Gestora será responsável pela prestação direta dos serviços de gestão da carteira do Fundo, conforme aplicável, e/ou pela contratação em nome do Fundo, dos serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo, distribuição das Cotas, consultoria de investimentos, consultoria especializada, classificação de risco por Agência Classificadora de Risco, formador de mercado das Cotas de Classe fechada, cogestão da carteira e cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Gestão anual descrita no(s) respectivo(s) Anexo Descritivo.

Parágrafo Único A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 18º Adicionalmente à Taxa de Gestão, o Anexo Descritivo poderá prever que a Gestora fará jus a uma remuneração a título de performance pela valorização das Cotas do Fundo.

Artigo 19º Eventual previsão de uma taxa máxima de distribuição que seja cobrada com base no Patrimônio Líquido do Fundo estará descrita no(s) respectivo(s) Anexo Descritivo.

Artigo 20º Eventual previsão de remuneração aos distribuidores contratados pelo Fundo no âmbito da respectiva oferta pública de Cotas deverá ser prevista no(s) respectivo(s) Apêndice, observadas as condições para novas emissões de Cotas.

Artigo 21º A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão.

CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO

Artigo 22º As atividades de custódia e escrituração previstas na Resolução CVM nº 175 e neste Regulamento, bem como as atividades de controladoria dos ativos do Fundo, serão exercidas pelo Custodiante.

Parágrafo Primeiro O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- I. realizar a custódia dos Direitos Creditórios, na hipótese de impossibilidade de registro destes na Entidade Registradora, bem como realizar a custódia dos Ativos Financeiros e eventuais outros valores mobiliários adquiridos ou recebidos pelo Fundo;

- II. realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira, dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo Contrato de Cessão e demais Documentos Comprobatórios do Crédito;
- III. cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira da respectiva Classe, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em Conta-Vinculada; e
- IV. fazer, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a guarda dos documentos relativos ao lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo Caso o Direito Creditório esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, fica dispensado seu registro em entidade registradora.

Parágrafo Terceiro Pelos serviços descritos neste Capítulo, o Custodiante, inclusive na qualidade de responsável pela controladoria dos ativos do Fundo] e escrituração das Cotas, será remunerado de acordo com o previsto no Artigo 16º deste Regulamento.

Parágrafo Quarto Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe de Cotas, o Originador de Direitos Creditórios, o Cedente, a Gestora, o Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas.

CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 23º Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo como um todo, conforme aplicável, as seguintes matérias que sejam comuns a todas as Classes de Cotas:

- I. após o encerramento do respectivo exercício social do Fundo, deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo;
- II. alterar este Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo 21;
- III. deliberar sobre a substituição da Administradora ou da Gestora;
- IV. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e/ou da Taxa e Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento da Taxa de Administração e/ou da Taxa e Gestão que tenha sido objeto de redução;
- V. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;

- VI. resolver, em relação a cada Classe de Cotas, se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento;
- VII. resolver, em relação a cada Classe de Cotas, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada da respectiva Classe;
- VIII. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe afetada ou do Fundo como um todo;
- IX. o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe afetada ou do Fundo como um todo;
- X. o plano de liquidação do Fundo, elaborado pela Gestora e Administradora;
- XI. deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação do Fundo em caso de ocorrência de um Evento de Liquidação; e
- XII. aprovar o aporte de recursos adicionais ao Fundo, na forma do Capítulo VIII deste Regulamento

Parágrafo Primeiro Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo estejam admitidas à negociação ou da ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de qualquer outro prestador de serviço aplicável; ou
- III. em decorrência da redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance e/ou de taxa devida a prestador de serviços do Fundo, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo As alterações referidas nos incisos I e II do Parágrafo Primeiro acima devem ser comunicadas aos Cotistas da respectiva Subclasse, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III do Parágrafo Primeiro acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas da respectiva Subclasse.

Parágrafo Terceiro Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia ou nas hipóteses do Parágrafo Primeiro acima, as alterações de Regulamento são eficazes, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos do § 2º do artigo 119 da Instrução CVM nº 175.

Parágrafo Quarto As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 24º A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe convocada e disponibilizada nas páginas da rede mundial de computadores da Administradora, da Gestora e dos respectivos distribuidores, uma distribuição de Cotas esteja em andamento.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve: (a) informar dia, hora e local em que será realizada, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica, (b) enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, (c) indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, e (d) conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sendo que a presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada na convocação, será providenciado o envio de nova convocação aos Cotistas ou aos seus respectivos representantes indicados para este fim.

Parágrafo Quarto A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, ocasião em que a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista, sendo admitida a realização:

- I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede da Administradora; ou
- II. de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Primeiro Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora até 1 (um) Dia Útil antes da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação.

Parágrafo Quinto A presidência da Assembleia Geral de Cotistas caberá à Administradora, exceto se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da respectiva ordem do dia.

Artigo 25º Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora, da Gestora ou de Cotistas detentores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Terceiro Independentemente de quem as tenha convocado, os representantes da Administradora e da Gestora deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais de Cotistas e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 26º Na Assembleia Geral de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas Subordinadas dos Cotistas presentes correspondendo a cada Cota um voto, ressalvado o disposto em cada Anexo Descritivo.

Artigo 27º As deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria das Cotas Subordinadas da Classe Única de Cotas de titularidade dos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas da Classe Única de Cotas presentes, correspondendo a cada Cota Subordinada Classe Única de Cotas 1 (um) voto,

Artigo 28º As deliberações relativas às matérias previstas nos incisos III a V do artigo 23 acima serão tomadas, em primeira convocação, pela maioria das Cotas Subordinadas em circulação e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas Subordinadas da Classe Única de Cotas de titularidade dos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas da Classe Única de Cotas presentes

Artigo 29º As deliberações relativas às matérias previstas no inciso V do artigo 23 acima - exclusivamente no que diz respeito à liquidação do Fundo, em decorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação ou dos Eventos de Liquidação, serão tomadas, em primeira convocação, pela maioria das Cotas Seniores em circulação e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas Seniores da Classe

Única de Cotas de titularidade dos Cotistas presentes, não sendo computados pela Administradora os votos dos Cotistas Subordinados da Classe Única de Cotas, em face do potencial conflito de interesses deste

Artigo 30º A interrupção dos procedimentos de liquidação a ser deliberada na Assembleia Geral prevista no inciso do XII do artigo 23 dependerá de votos favoráveis de Cotistas que representem 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas em circulação, sem distinção de Subclasse.

Parágrafo Primeiro Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas da Classe e do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores com poderes específicos de representação do Cotista em Assembleia Geral os Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Segundo Não podem votar na Assembleia Geral de Cotistas:

- I. os prestadores de serviço do Fundo;
- II. os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviço do Fundo;
- III. partes relacionadas dos prestadores de serviços do Fundo ou de seus respectivos sócios, diretores, empregados ou administradores, conforme a definição de partes relacionadas contida nas normas contábeis que tratam do assunto;
- IV. o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação, o qual deverá declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto previamente ao início das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas; e
- V. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Terceiro Não se aplicará a vedação prevista no Parágrafo Segundo acima quando os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do Parágrafo Segundo acima, houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral os Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora, ou, em caso de Assembleia Especial de Cotistas de classe destinada a investidores profissionais..

Artigo 31º As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas e formalizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada Cotista, cujo prazo de resposta será de no mínimo 10 (dez) dias contados da data de postagem, se por meio eletrônico, ou de no mínimo 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao

exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

Artigo 32º O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

Parágrafo Primeiro As deliberações tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento e respectivos Anexos Descritivos, serão válidas e eficazes perante a respectiva Classe e subclasse e obrigarão a todos os Cotistas de tal Classe e subclasse, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido no conclave.

Parágrafo Segundo Das Assembleias Gerais de Cotistas serão lavradas atas no Livro de Registro de Atas de Assembleias Gerais, as quais, para sua validade, deverão ser assinadas por Cotistas em número suficiente para formar o quórum de deliberação exigido para a aprovação das respectivas matérias.

Parágrafo Terceiro Para as Assembleias Gerais de Cotistas realizadas com a presença da totalidade dos Cotistas, fica a Administradora dispensada da comunicação do resumo das decisões tomadas.

CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 33º Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e, se aplicável, Taxa de Performance, previstas no(s) pertinente(s) Anexo(s) Descritivo(s):

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV. honorários e despesas do Auditor Independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos do Fundo, as quais deverão sempre observar condições e parâmetros de mercado];
- VI. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;

- VII. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira do Fundo;
- X. despesas com a realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- XI. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou à liquidação da Classe ou do Fundo;
- XII. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos do Fundo;
- XIV. no caso de Classes fechadas, as despesas inerentes à: (i) a distribuição primária de Cotas; e (ii) a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- XV. montantes devidos a fundos de investidores, nos termos da regulamentação aplicável;
- XVI. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado; e
- XVII. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM nº 175;
- XVIII. contratação da agência de classificação de risco de crédito, caso aplicável;
- XIX. a Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, caso aplicável a todas as Classes;
- XX. a Taxa de Performance, caso aplicável a todas as Classes/;
- XXI. a taxa máxima de distribuição, caso aplicável a todas as Classes;
- XXII. a taxa máxima de custódia, caso aplicável a todas as Classes;
- XXIII. despesas com a contratação de consultoria especializada

Parágrafo Primeiro A Administradora e a Gestora podem estabelecer, nos termos do CAPÍTULO V, que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Segundo Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do Fundo devem correr por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

Parágrafo Terceiro Cada Classe será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinentes a cada uma das emissões, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes que venham a ser emitidas pelo Fundo. Caso as despesas e/ou contingências sejam comuns às demais Classes, tais despesas e/ou contingências serão rateadas de forma proporcional com a participação de cada Classe no patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Quarto Caso a Classe Única de Cotas não tenha recursos suficientes: (a) para o pagamento dos Encargos do Fundo nos 60 (sessenta) dias imediatamente subsequentes; ou (b) em moeda corrente nacional, para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de titularidade da Classe Única de Cotas e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe Única de Cotas, neste último caso, já considerada a utilização da Reserva de Caixa, os titulares da maioria das Cotas Subordinadas da Classe Única de Cotas, reunidos em Assembleia Geral, deverão aprovar o aporte de recursos adicionais ao a Classe Única de Cotas por todos os titulares de Cotas Subordinadas a Classe Única de Cotas, na proporção de suas respectivas participações na Classe Única de Cotas, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos, incluindo o reabastecimento da Reserva de Caixa.

Parágrafo Quinto Todos os custos e despesas despendidos para efetivação das disposições constantes do item acima serão de inteira responsabilidade da Classe Única de Cotas, não estando a Administradora, o Custodiante, a Gestora, o Consultor Especializado ou seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum, isoladamente ou em conjunto, obrigados pelo adiantamento ou pagamento desses custos e despesas.

Parágrafo Sexto Os pagamentos relativos à integralização das Cotas da Classe Única de Cotas objeto da emissão de que trata o parágrafo quarto, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, na forma prevista neste Regulamento e conforme for deliberado pelos Cotistas na Assembleia Geral de que trata o referido item

CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 34º Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações de mercado, risco de crédito das respectivas contrapartes, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e outros

riscos, dentre os quais destacamos aqueles relacionados neste Capítulo. Mesmo que a Administradora e/ou a Gestora mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

Parágrafo Primeiro O Cotista, ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo termo de adesão, deverá afirmar ter ponderado, de forma independente e fundamentada, a adequação do investimento no Fundo em vista do seu perfil de risco e condição financeira (*suitability*).

Parágrafo Segundo A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo, às Classes, Subclasses e, portanto, aos Cotistas. Nesta hipótese, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e o Coordenador Líder não poderão ser responsabilizados, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado, entre outros, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, (ii) pela inexistência ou baixa liquidez do mercado secundário em que as Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros são negociados, ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro O investimento no Fundo está sujeito aos seguintes fatores de risco, de forma não exaustiva:

- I. Risco de Liquidez - Fundo Fechado e Mercado Secundário. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas nos termos e condições previstos neste Regulamento e no Suplemento de Cotas Seniores da Classe Única de Cotas, no caso das Cotas Seniores da Classe Única de Cotas, ou em virtude da liquidação do da Classe Única de Cotas. Assim, o Cotista não terá liquidez em seu investimento no Fundo, exceto (a) por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Regulamento; ou (b) por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia da Administradora, da Gestora, do Consultor Especializado ou do Custodiante em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas.
- II. Risco de Liquidez dos Direitos Creditórios. Os principais ativos da Classe Única de Cotas são Direitos Creditórios vinculados a Precatórios, os quais não possuem um mercado secundário desenvolvido ou organizado. Caso a da Classe Única de Cotas tente alienar os Direitos Creditórios de sua titularidade, é possível que não haja interessados ou que o preço de alienação resulte em perdas para a Classe Única de Cotas, o que resultará em prejuízo para os Cotistas.
- III. Restrição à Negociação de Cotas do Fundo que Sejam Objeto de Distribuição Pública – Ausência de Prospecto. A Classe Única de Cotas poderá realizar a distribuição de Cotas Seniores da Classe Única de Cotas e Cotas Subordinadas da Classe Única de Cotas por meio

de Registro Automática, nos termos da Resolução nº 160. De acordo com a referida Instrução, em caso de realização de Registro Automático, o ofertante está desobrigado de preparar e disponibilizar prospecto da oferta em questão aos investidores. A não adoção de prospecto pode limitar o acesso de informações do Fundo aos investidores às informações periódicas obrigatórias disponibilizadas no site da CVM.

- IV. Insuficiência de Recursos em Caso de Liquidação Antecipada do Fundo. A da Classe Única de Cotas poderá ser liquidada antecipadamente em algumas hipóteses previstas neste Regulamento. Ocorrendo a liquidação antecipada, da Classe Única de Cotas poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Neste caso, (a) os Cotistas poderão ter suas Cotas resgatadas em Direitos Creditórios; ou (b) o resgate das Cotas ficará condicionado (1) ao vencimento e ao pagamento, pelos Devedores, das parcelas relativas aos Direitos Creditórios; ou (2) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio. Nessas situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.
- V. Observância da Alocação Mínima. do Fundo deve adquirir preponderantemente Direitos Creditórios Elegíveis. Entretanto, não há garantia de que a Classe Única de Cotas conseguirá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis suficientes para fazer frente à Alocação Mínima. A existência da Classe Única de Cotas, no tempo, dependerá da manutenção dos fluxos de originação e de cessão de Direitos Creditórios Elegíveis.
- VI. Aquisição Continuada de Precatórios pelo Fundo. Durante o prazo de duração do Fundo e observados os termos e condições deste Regulamento, o Fundo poderá adquirir, em caráter continuado, Direitos Creditórios que atendam às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade, independentemente de autorização ou manifestação prévia de Cotistas. A ocorrência de qualquer evento, judicial ou extrajudicial, com relação a qualquer dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe Única de Cotas (i.e., não pagamento pelo Devedor) que venha a prejudicar o seu regular recebimento poderá causar prejuízos a Classe Única de Cotas e aos Cotistas.
- VII. Risco de Sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Custodiante, da Administradora, da Gestora e do Consultor Especializado ocorrerão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou alienação dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.
- VIII. Fatores Macroeconômicos Relevantes. Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, a capacidade de pagamento e o equilíbrio econômico e financeiro dos Devedores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única de Cotas, incluindo variações nas taxas de

juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas ou políticas, assim como os demais fatores de risco descritos nesta Cláusula, poderão afetar, negativamente, o desempenho da Classe Única de Cotas e a expectativa de retorno do investimento realizado pelos Cotistas.

- IX. Riscos Associados aos Ativos Financeiros. decorre da capacidade dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo acarretará perdas para a Classe de Cotas e, portanto, para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.
- X. Os Ativos Financeiros serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (“*mark-to-market*”), poderão causar variações nos valores dos Ativos Financeiros, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas. Ademais, as variações de preço dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em razão de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer alterações nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudança significativa nos cenários econômico e político, nacional e internacional.
- XI. Além disso, os Ativos Financeiros podem apresentar valorização efetiva inferior ao *Benchmark* das Cotas Seniores, o que poderá fazer com que os recursos do Fundo sejam insuficientes à satisfação da remuneração prevista para as Cotas Seniores da Classe Única de Cotas e/ou para as Cotas Subordinadas da Classe Única de Cotas. Nessa hipótese, os Cotistas poderão ter a rentabilidade de suas Cotas afetadas negativamente
- XII. Inexistência de Garantia de Rendimento. O valor das Cotas da Classe Única de Cotas será apurado de acordo com os critérios definidos neste Regulamento. Tal critério tem como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido do Fundo, devidamente ajustado, deve ser alocada aos Cotistas na hipótese de amortização ou resgate de suas respectivas Cotas da Classe Única de Cotas e não representa nem deverá ser considerada, sob nenhuma hipótese ou circunstância, como uma promessa ou obrigação, legal ou contratual, da Administradora, do Custodiante, da Gestora ou do Consultor Especializado de rentabilidade ou de que serão atingidos ou superados o *Benchmark* das Cotas Seniores. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou a próprio da Classe Única de Cotas, não representam garantia de rentabilidade futura.

Ainda, independentemente do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, os Cotistas Seniores da Classe Única de Cotas não farão jus, em nenhuma circunstância, quando da amortização ou do resgate de suas aplicações, a uma remuneração superior ao Benchmark das Cotas Seniores da Classe Única de Cotas, apurado na forma deste Regulamento e do respectivo Suplemento de Cotas Seniores da Classe Única de Cotas, o qual representa o limite máximo de remuneração desta classe de Cotas.

- XIII. Possibilidade de Novos Aportes de Recursos. Caso (i) a da Classe Única de Cotas não possua recursos suficientes para pagar os Encargos do Fundo dentro dos 60 (sessenta) dias imediatamente subsequentes; ou (ii) a da Classe Única de Cotas não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de titularidade do Fundo e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, deverá ser convocada Assembleia Geral a ser realizada pelos Cotistas com a finalidade de aprovar o aporte de recursos adicionais ao Fundo, nos termos do Capítulo VIII Parte Geral deste Regulamento. Caso os Cotistas deliberem pela não aprovação do aporte adicional de recursos a Classe Única de Cotas ou, mesmo deliberando pelo aporte adicional não tenham recursos suficientes para tanto, todos os Cotistas sofrerão as perdas respectivas, de forma proporcional à sua participação na Classe Única de Cotas, não sendo a Administradora, o Custodiante, a Gestora, o Consultor Especializado e/ou seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum responsáveis, isoladamente ou em conjunto, por essas perdas.
- XIV. Risco de Crédito. A liquidação dos Direitos Creditórios depende do adimplemento do respectivo Devedor e do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros previstos. Entretanto, não há qualquer garantia ou certeza de que tais pagamentos serão efetuados, ou de que tais pagamentos serão efetuados nos prazos e nos valores previstos. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios, nos prazos e nos valores previstos, poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e a expectativa de rentabilidade do investimento realizado pelos Cotistas.
- XV. Inexistência de Coobrigação ou Direito de Regresso. A cessão a Classe Única de Cotas de Direitos Creditórios Elegíveis será realizada sem direito de regresso ou coobrigação do Cedente ou de qualquer outra pessoa. O respectivo Cedente somente é responsável pela existência, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios que vier a ceder ao Fundo. Da mesma forma, não é possível assegurar a recuperação de valores devidos ao Fundo. Assim, na hipótese de inadimplência dos Direitos Creditórios, a Classe Única de Cotas e os seus Cotistas poderão sofrer prejuízos.
- XVI. Risco de Irregularidades nos Documentos Comprobatórios. A Gestora realizará a verificação da regularidade da totalidade dos Documentos Comprobatórios. Todavia, considerando que tal auditoria é realizada somente após a cessão dos Direitos Creditórios a Classe Única de Cotas, a carteira da Classe Única de Cotas poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício pela da Classe Única de Cotas

dos direitos e prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

XVII. Risco de Originação – Diminuição da Quantidade de Direitos Creditórios Disponíveis. A Classe Única de Cotas poderá ter dificuldades em encontrar (i) Cedentes que tenham interesse em ceder Direitos Creditórios pelo Preço de Aquisição, e (ii) Direitos Creditórios que atendam às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade. Nesse sentido, caso não existam Direitos Creditórios Elegíveis disponíveis para cessão ao Fundo poderá ocorrer a liquidação antecipada da Classe Única de Cotas.

XVIII. Invalidade ou Ineficácia da Cessão de Direitos Creditórios. A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe Única de Cotas poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pelo respectivo Cedente perante terceiros, bem como, de os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações assumidas em momento anterior à cessão dos Direitos Creditórios pelo Cedente, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência ou liquidação extrajudicial do Cedente, ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. A Administradora, o Custodiante, o Consultor Especializado e a Gestora não são responsáveis pela verificação prévia ou posterior de determinadas causas de invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo. Com relação aos Cedentes a cessão de Direitos Creditórios poderá ser invalidada ou declarada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio da Classe Única de Cotas, caso sejam realizada em situação de:

(a) fraude contra credores, inclusive a massa falida, se, no momento da cessão, o Cedente estivesse insolvente ou se, com ela, passasse ao estado de insolvência;

(b) fraude à execução, caso (1) quando da cessão, o Cedente fosse sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-la à insolvência; ou (2) sobre os Direitos Creditórios pendesse demanda judicial fundada em direito real; e

(c) fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da cessão de Direitos Creditórios, sendo sujeito passivo por débito para com a fazenda pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal.

A cessão dos Direitos Creditórios também poderá ser afetada pela existência de garantias ou ônus reais sobre tais Direitos Creditórios, que tenham sido constituídos previamente à sua cessão e sem o conhecimento do Fundo, da Administradora, do Custodiante, da Gestora e do Consultor Especializado.

XIX. Risco de Concentração em Direitos Creditórios. O risco da aplicação na Classe Única de Cotas terá íntima relação com a concentração de sua carteira em poucos Direitos Creditórios, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de a Classe Única de Cotas sofrer perdas patrimoniais significativas que afetem negativamente a rentabilidade das Cotas.

- XX. Risco de Governança. As deliberações em Assembleia Geral são em sua maioria tomadas pelos Cotistas Subordinados da Classe Única de Cotas, com exceção daquelas cujas matérias sejam relacionadas diretamente às Cotas Seniores da Classe Única de Cotas e/ou que possam, de qualquer forma, causar a diminuição da proporção das Cotas Subordinadas da Classe Única de Cotas em relação às Cotas Seniores da Classe Única de Cotas em circulação. Em razão do disposto acima, as condições previstas no Regulamento poderão ser revistas por decisão dos titulares de Cotas Subordinadas da Classe Única de Cotas em Assembleia Geral e, consequentemente, poderão afetar o modo de operação da Classe Única de Cotas de forma contrária ao interesse dos titulares de Cotas Seniores da Classe Única de Cotas.
- XXI. Risco de Ausência de Política de Crédito. Os Direitos Creditórios Elegíveis a serem adquiridos pelo Fundo terão processos de origem e política de concessão de crédito variados e distintos, pelo fato de a Classe Única de Cotas ter a faculdade de adquirir Direitos Creditórios Elegíveis de vários Cedentes. Ainda que o Consultor Especializado busque monitorar a concessão de crédito dos Cedentes aos Devedores e proceda à análise de crédito dos Cedentes e do Devedor responsável pelo pagamento de cada Direito Creditório ofertado a Classe Única de Cotas, não há garantia de que os Devedores honrarão seus compromissos. Caso os compromissos assumidos pelos Devedores não sejam devidamente cumpridos, a rentabilidade das Cotas poderá ser afetada adversamente. Ademais, é possível que ocorram falhas operacionais no momento de análise do risco de crédito do Devedor de Direitos Creditórios cedidos a Classe Única de Cotas, se aplicável. Essas falhas operacionais poderão dificultar, ou mesmo impedir, a efetiva cobrança dos Direitos Creditórios cedidos a Classe Única de Cotas, o que poderá afetar negativamente a rentabilidade dos Cotistas.
- XXII. Possibilidade de Alteração na Forma de Pagamento dos Precatórios. Não há garantia de que não seja promulgada lei federal ou uma emenda à Constituição Federal alterando as condições de pagamento dos Precatórios. Qualquer alteração das condições de pagamento dos Precatórios poderá afetar negativamente o desempenho da Classe Única de Cotas e rentabilidade das Cotas.
- XXIII. Alterações Posteriores do Valor dos Direitos Creditórios. A Classe Única de Cotas poderá adquirir Direitos Creditórios cujo valor não reste incontroverso e possa, por qualquer instrumento de direito, ser alterado por decisão judicial ou ainda ter seu pagamento sobrestado por culpa do autor original da ação ou do titular original do Precatório, se for o caso. Eventuais alterações no valor dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única de Cotas, bem como pela retenção de parcelas destes pelos Devedores, poderão alterar o fluxo de pagamentos esperado dos Direitos Creditórios e prejudicar a rentabilidade das Cotas.
- XXIV. Propositura de Ação Rescisória. A Classe Única de Cotas poderá adquirir Precatórios para cujas ações originárias ainda não tenha expirado o prazo de 2 (dois) anos para propositura de ação rescisória. A ação rescisória é o meio processual para desconstituição de decisão de mérito transitada em julgado. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (i) tenha sido dada por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; (ii)

tenha sido proferida por juiz impedido ou juízo absolutamente incompetente; (iii) resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; (iv) ofender a coisa julgada; (v) violar manifestamente norma jurídica; (vi) se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; (vii) após o trânsito em julgado, obtiver o autor prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; (viii) for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. O Artigo 966 do CPC, que prevê as hipóteses acima descritas, também dispõe que há erro quando a decisão admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Eventual suspensão dos efeitos das sentenças que ensejaram a expedição dos Precatórios, bem como a rescisão destas decisões, poderá modificar o fluxo de pagamentos dos Precatórios e afetar negativamente o desempenho da Classe Única de Cotas e a rentabilidade das Cotas.

- XXV. Risco de Patrimônio Negativo: Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações desta Classe, a insolvência da Classe poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores da Classe, (ii) por deliberação da Assembleia Geral ou Especial, nos termos do Regulamento e deste Anexo Descritivo, ou (iii) pela CVM. Os Prestadores de Serviços Essenciais, especialmente a Administradora, não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pela Classe, tampouco por eventual Patrimônio Líquido Negativo decorrente dos investimentos realizados pela Classe. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas, e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso (a) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (b) a Classe seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo para fazer frente ao Patrimônio Líquido negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas.
- XXVI. Risco de Desenquadramento para Fins Tributários: Caso (a) o percentual mínimo previsto na Alocação Mínima Tributária deixem de satisfazer qualquer uma das condições previstas no 14.754, e suas alterações, e neste Regulamento; e/ou (b) o Fundo ou Classe deixe de ser enquadrado como Entidade de Investimento com base nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e/ou Comissão de Valores Mobiliários, não é possível garantir que o Fundo e/ou Classe continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, considerando a hipótese prevista no capítulo de tributação.

3.1. As aplicações dos Cotistas não contam com a garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Consultor Especializado, de seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum, dos Cedentes, dos Devedores ou do FGC.

CAPÍTULO X – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 35º As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do Fundo, da Administradora e da Gestora, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo Único Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 36º A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, da Classe e dos Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios integrantes de sua carteira de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das Cotas ou em nas decisões dos Cotistas quanto à respectiva permanência no Fundo, inclusive o resgate, alienação ou manutenção de titularidade das Cotas, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- I. alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe de Cotas ou aos Cotistas;
- II. contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- III. contratação de Agência Classificadora de Risco, caso não estabelecida no Regulamento, Anexo Descritivo ou Apêndice;
- IV. mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou Subclasse de Cotas; se aplicável
- V. alteração da Administradora ou da Gestora;
- VI. fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de cotas;
- VII. alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;
- VIII. cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- IX. emissão de Cotas de Classe fechada.

Parágrafo Segundo A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da

CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do Fundo ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo Terceiro Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que a Administradora fica obrigada a divulgar fato relevante.

Artigo 37º Todo o material de divulgação do Fundo deverá conter, sem prejuízo de outras informações exigidas pela legislação aplicável.

Parágrafo Único As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e com as normas editadas pela CVM e ANBIMA.

Artigo 38º A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

- I. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o informe mensal à CVM, conforme modelo e conteúdo disponibilizado pela CVM;
- II. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das Classes de investimento em cotas à CVM, caso aplicável;
- III. em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, demonstrativo trimestral com as informações descritas no inciso V do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175, incluindo as informações contidas no relatório trimestral da Gestora mencionado no § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175;
- IV. em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe de Cotas, acompanhadas dos pareceres da Auditoria Independente;
- V. na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral (a) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas e, caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, pode ser encaminhado somente o Anexo Descritivo da Classe impactada, para os Cotistas da mesma Classe, e (b) lâmina atualizada, se houver.

Parágrafo Primeiro As atas de Assembleias Gerais serão encaminhadas à CVM e aos demais agentes de mercado sempre que necessário, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente.

Parágrafo Segundo Para efeitos do inciso III do caput, a Gestora deve elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório trimestral na forma estabelecida pela CVM, devendo a Administradora diligenciar junto à Gestora para o cumprimento do disposto no inciso III do caput, devendo notificar a Gestora e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado.

CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 39º O Fundo e cada Classe terão escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora, à Gestora e ao Custodiante.

Artigo 40º As demonstrações financeiras do Fundo e das Classes estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

Parágrafo Único As demonstrações financeiras do Fundo que contam com diferentes classes são compostas, no mínimo, pelo balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações financeiras consolidadas.

Artigo 41º O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: (i) relatório dos Auditores Independentes sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; (ii) demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e (iii) notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

CAPÍTULO XII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 42º A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de titularidade da Classe de Cotas que confirmam a este o direito de voto.

Parágrafo Único A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disponível em sua página eletrônica: www.britrust.com.br

CAPÍTULO XIII – DO FORO

Artigo 43º Fica eleito o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS**DO PJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE ILIMITADA****CAPÍTULO I – DA CLASSE ÚNICA DE COTAS**

Artigo 1º Este Anexo Descritivo da Classe Única de Cotas do **PJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE ILIMITADA** disciplina a emissão da Classe Única de Cotas do Fundo, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento, neste Anexo Descritivo e nos respectivos Apêndices a este Anexo Descritivo nos termos abaixo elencados. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo é ilimitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro A Classe Única de Cotas é uma classe de cotas fechada, com prazo de duração indeterminado, sendo que as Cotas ora emitidas serão divididas em subclasses de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas. A Subclasse de Cotas Seniores da Classe Única de Cotas poderá ser dividida em séries., devendo sempre ser observadas *pro forma*, quando da emissão de novas Cotas, o Índice de Subordinação da Classe Única de Cotas. As características de cada subclasse de Cotas estão descritas nos seus respectivos Apêndices a este Anexo Descritivo.

Parágrafo Segundo A Classe Única de Cotas destina-se exclusivamente a investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, que estejam aptos a investir nesta modalidade de fundo de investimento.

Parágrafo Terceiro A Classe Única de Cotas buscará atingir os respectivos Índices Referenciais de rentabilidade para cada série de Cotas Seniores e para as Cotas Mezanino emitidas, conforme descrito nos respectivos Apêndices. Uma vez atingidos os Índices Referenciais das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, nesta ordem, os resultados excedentes do Fundo serão atribuídos às Cotas Subordinadas Juniores, as quais não possuem Índice Referencial de rentabilidade pré-definido.

Parágrafo Quarto Independentemente do valor do patrimônio líquido da Classe Única de Cotas, os Cotistas titulares das Cotas Seniores não farão jus, quando do resgate de suas Cotas, a uma rentabilidade superior aos respectivos Índices Referenciais que foram atribuídos às suas Cotas, os quais representam o limite máximo de remuneração possível para as Cotas da classe em questão.

Parágrafo Quinto Para os fins do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Administração de Recursos de Terceiros (Regras e Procedimentos Anbima do Código de Administração de Recursos de Terceiros), o Fundo é caracterizado como fundo de investimento em direitos creditórios, tipo “Outros” com foco de atuação “Poder Público”.]

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 2º Visando atingir o objetivo proposto, a Classe Única de Cotas alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios e, secundariamente, na aquisição de Ativos Financeiros.

Parágrafo Primeiro Os “Direitos Creditórios” consistirão: (a) nos valores de crédito detidos contra pessoas jurídicas de direito público, da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, inclusive autarquias, constituídos por sentenças transitadas em julgado prolatadas no curso de ações judiciais contra os Devedores e representados por precatórios emitidos em virtude de execução de sentenças respectivas (“Precatórios”), que poderão prever, conforme sua origem e natureza, incidência de juros e correção monetária..

Parágrafo Segundo As Cotas Seniores da Classe Única de Cotas de cada série buscarão atingir o respectivo *Benchmark* das Cotas Seniores da Classe Única de Cotas, conforme definido no respectivo Suplemento das Cotas Seniores. Atingido o *Benchmark* das Cotas Seniores da Classe Única de Cotas, os resultados excedentes do Fundo serão atribuídos às Cotas Subordinadas da Classe Única de Cotas.

Parágrafo Terceiro A Classe Única de Cotas Fundo não poderá adquirir Direitos Creditórios cujos Cedentes sejam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias e fundações, exceto mediante autorização expressa do Ministério da Fazenda, nos termos do Artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Quarto Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela da Classe Única de Cotas de acordo com a política de investimento, diversificação e composição da carteira do Fundo estabelecida neste Capítulo II do Anexo I, observadas, ainda, as condições previstas no Contrato de Cessão e na legislação pertinente.

Parágrafo Quinto A da Classe Única de Cotas adquirirá apenas Direitos Creditórios que atendam às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade (“Direitos Creditórios Elegíveis da Classe”), a serem verificados nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Sexto Os Direitos Creditórios devem ser registrados na Entidade Registradora ou, caso não sejam passíveis de tal registro, custodiados pelo Custodiante, e/ou registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM, e/ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou autorizado pelo BACEN, inclusive os sistemas administrados pela B3.

Artigo 3º Em até 180 (cento e oitenta) dias contados do início de suas atividades, a Classe Única de Cotas deverá ter alocado parcela superior a 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis Classe Única.

Parágrafo Primeiro À parte do quanto descrito neste CAPÍTULO II, CAPÍTULO III e no

CAPÍTULO IV abaixo, a Classe Única de Cotas não tem critérios de composição e diversificação da carteira pré-definidos.

Artigo 4º A parcela do patrimônio líquido da Classe Única de Cotas que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis Classe Única de Cotas, Observada a Alocação Mínima, a parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios poderá ser mantida em moeda corrente nacional ou aplicada em Ativos Financeiros (“Ativos Financeiros Classe”):

Artigo 5º A Gestora envidará seus melhores esforços para que a Classe Única de Cotas, e o Fundo de maneira geral, mantenha o prazo médio de sua carteira em níveis que possibilitem o enquadramento, para fins tributários, como um fundo de investimento de longo prazo. Não há, no entanto, garantia por parte da Gestora de que o tratamento tributário aplicável aos Cotistas será de longo prazo e/ou o mais benéfico dentre os previstos na legislação tributária vigente.

Artigo 6º A Classe Única de Cotas poderá realizar operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas à vista e somente com contraparte centrais, até o limite dessas, ou desde que a operação com derivativos não resulte exposição ao risco de capital, conforme definido na regulamentação aplicável, ou a alteração dos respectivos Índices Referenciais das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino.

Parágrafo Único Inexistindo contraparte central, não poderão ser realizadas operações com derivativos que tenham como contraparte a Gestora ou suas partes relacionadas, mesmo com o objetivo de proteger posições detidas à vista.

Artigo 7º Todos os resultados auferidos pela Classe Única de Cotas serão incorporados ao seu patrimônio.

Parágrafo Único A Classe Única de Cotas poderá realizar a aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros que tenham sido originados pelos resultados do adimplemento dos Direitos Creditórios constantes da carteira da Classe Única de Cotas, desde que:

- I. os novos Direitos Creditórios a serem adquiridos se enquadrem na política de investimento ora descrita;
- II. o Índice de Subordinação da Classe Única de Cotas esteja sendo devidamente cumprido;
- III. Não estejam em curso quaisquer Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

Artigo 8º Além das vedações previstas na Resolução CVM 175, é vedado à Classe Única de Cotas:

- IV. aplicar em Ativos Financeiros de emissão de pessoas físicas;
- V. aplicar recursos diretamente no exterior ou em cotas de fundos de investimento cuja política de investimento autorize a aquisição de ativos financeiros negociados no exterior;
- VI. realizar operações denominadas *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada total ou parcialmente, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- VII. aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo;
- VIII. aplicar os recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas cujas carteiras sejam geridas por pessoas físicas;
- IX. aplicar em títulos e valores mobiliários que não possuam liquidação exclusivamente financeira;
- X. aplicar em títulos e valores mobiliários em que Estados, Distrito Federal ou Municípios figurem como devedor;
- XI. realizar operações que exponham a Classe Única de Cotas a Ativos Financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos;
- XII. criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, exceto se decorrente de decisão judicial;
- XIII. emitir qualquer subclasse de Cotas em desacordo com o Regulamento e com esse Anexo Descritivo A;
- XIV. adquirir Direitos Creditórios de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e
- XV. utilizar os ativos da Classe na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco ou prestem fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma.

Artigo 9º Por conta do seu público alvo, a Classe Única de Cotas poderá: (i) realizar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome da Classe Única de Cotas, relativamente a operações relacionadas a sua carteira; e (ii) contrair empréstimos, por intermédio da Gestora, em nome da Classe Única de Cotas para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscreveram, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe

Única de Cotas ou para garantir a continuidade de suas operações.

Artigo 10º Se mantido o enquadramento da Alocação Mínima Tributária e da Entidade de Investimento, a qual a Gestora de forma discricionária busca perseguir, os cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definição disposta na Lei 14.754, e suas alterações, com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024 (“Início dos Efeitos”). Isso significa que, o FUNDO estará sujeito ao imposto de renda retido na fonte (“IRRF”) de 15% (quinze por cento) na distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de cotas.

Artigo 11º Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima Tributária e as condições para classificação como Entidade de Investimento não sejam possíveis de serem observadas pela Gestora, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. Isso significa que, o Fundo estará sujeito ao IRRF de 15% (quinze por cento) quando o Fundo for enquadrado como longo prazo ou 20% (vinte por cento) quando o FUNDO for enquadrado como curto prazo, no último dia útil de maio e novembro de cada ano. Além disso, no momento da distribuição de rendimentos, amortização ou regate de cotas, deverá ser recolhida a alíquota complementar (diferença entre a alíquota do come-cotas e a alíquota efetiva da tabela regressiva no tempo de 22,5% a 15%).

Artigo 12º O Fundo e sua(s) Classe(s) terão o prazo de até 30 de junho de 2024 para enquadrar a Alocação Mínima Tributária e como Entidade de Investimento.

Artigo 13º Aplicam-se ao Fundo a regra de desenquadramento previstas nos §§ 3º e 4º do art. 21 desta Lei 14.754.

Artigo 14º Os dispostos nos artigos anteriores não se aplicam aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

Artigo 15º Os ativos recebidos pelo Fundo em decorrência de procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos seus direitos creditórios, por força de expropriação de ativos, excussão de garantias, dação em pagamento, conversão, adjudicação ou arrematação de bem penhorado ou transação, nos termos do art. 840 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), serão considerados direitos creditórios, na definição a Resolução CMN 5.111, enquanto compuserem a carteira do FUNDO, desde que a GESTORA apresente plano de liquidação dos ativos recuperados e o mesmo seja devidamente aprovado pela Administradora.

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO

Artigo 16º Para que possam ser adquiridos para a carteira da Classe Única de Cotas, os Direitos Creditórios devem ser classificados como Direitos Creditórios Elegíveis Classe A.

Parágrafo Primeiro A Classe Única de Cotas somente adquirirá Direitos Creditórios Elegíveis Classe, que atendam integralmente às Condições de Cessão abaixo relacionadas, as quais serão validadas pela Gestora previamente à cessão:

- I. cada Direito Creditório passível de aquisição pelo Fundo deverá estar livre e desembaraçado de qualquer ônus ou gravame;
- II. considerada *pro forma* a cessão pretendida, o Preço de Aquisição de cada Direito Creditório individualmente não poderá representar, na Data de Aquisição, valor superior a 5% (cinco por cento) do valor do Patrimônio Líquido do Fundo; e
- III. considerada *pro forma* a cessão pretendida, os Precatórios comuns, isto é, de natureza não alimentar, deverão representar, em conjunto, na Data de Aquisição, no máximo 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo;

Parágrafo Segundo A verificação de que trata o inciso I do parágrafo terceiro acima será realizada exclusivamente com base nas declarações prestadas pelos Cedentes nos Contratos de Cessão

Parágrafo Terceiro Uma vez atendidas as Condições de Cessão, e desde que tenha recursos suficientes para tanto, o Fundo poderá adquirir, total ou parcialmente, os Direitos Creditórios Elegíveis a ele ofertados pelo Cedente, observadas as disposições deste Regulamento, da regulamentação aplicável, bem como dos respectivos Contratos de Cessão.

Parágrafo Quarto O Consultor Especializado realizará a validação dos Direitos Creditórios quanto aos incisos **Error! Reference source not found.** e III do parágrafo primeiro acima, cabendo à Gestora a verificação definitiva do atendimento integral pelos Direitos Creditórios às referidas Condições de Cessão, em cada Data de Aquisição.

Parágrafo Quinto Para os fins da verificação a que se refere o item acima, o Consultor Especializado deverá manter disponível e enviar para a Gestora, previamente a cada cessão, relatório com as informações que deem suporte à validação dos Direitos Creditórios em relação aos incisos **Error! Reference source not found.** e III do parágrafo primeiro o acima, verificadas pelo Consultor Especializado, bem como respectiva comprovação

Parágrafo Sexto Caso a Gestora ou a Administradora verifique quaisquer inconsistências durante o processo de verificação tratado nos parágrafos quarto e quinto acima, deverá comunicar por escrito tal fato ao Consultor Especializado, para que este busque regularizar junto aos Cedentes os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão, se possível, inclusive mediante o estabelecimento de novas rotinas e procedimento

Parágrafo Sétimo Os Documentos Comprobatórios do Crédito serão eletrônicos e deverão ser entregues pelo Cedente até a data da cessão dos Direitos Creditórios a que se referem ao Fundo. A guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito é de responsabilidade da Administradora, que poderá contratar terceiro para tanto, incluindo o Custodiante, devendo fazê-lo até o integral pagamento dos Direitos Creditórios ou sua eventual cessão ou disposição pelo Fundo, realizadas nas hipóteses previstas neste Regulamento.

Artigo 17º A Gestora, ou empresa por ela contratada na forma do Artigo 36, § 4º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175: (i) efetuará a verificação integral ou por amostragem do lastro; ou (ii) será indicado a expressa dispensa de verificação do lastro por conta do reduzido valor médio dos Direitos Creditórios

Parágrafo Primeiro A Gestora poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, o Custodiante ou o Consultor Especializado para realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, devendo a Gestora fiscalizar a atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Parágrafo Segundo Caso, durante o procedimento de verificação trimestral da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, seja observada alguma Inconsistência Relevante (conforme definido no **Anexo III**, o responsável pela verificação, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do seu conhecimento da referida Inconsistência Relevante, tomará as seguintes providências: (i) notificará o Consultor Especializado para que, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, se manifeste a respeito da Inconsistência Relevante e inicie quaisquer providências para o saneamento desta Inconsistência Relevante; e (ii) provisionará os Direitos Creditórios nos quais foi encontrada a Inconsistência Relevante. Caso seja detectada, em qualquer verificação, Inconsistência Relevante que afete Direitos Creditórios cujo valor seja igual ou superior a 2% (dois por cento) do patrimônio líquido do da Classe considerando a amostra extrapolada à população, será caracterizado Evento de Avaliação, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro O provisionamento dos Direitos Creditórios nos quais foi encontrada a Inconsistência Relevante persistirá (i) até que se realize a Assembleia Especial de Cotistas para deliberar acerca de Evento de Avaliação; ou (ii) enquanto os Direitos Creditórios com a Inconsistência Relevante ou cujos Documentos Comprobatórios do Crédito encontram-se pendentes de recebimento não tiverem seus vícios comprovadamente sanados ou até que sejam liquidados ou recomprados pelo Cedente, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Quarto Qualquer Inconsistência Relevante dos Direitos Creditórios verificada não afetará a validade do restante do universo dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Quinto Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, o Custodiante ou terceiro por ele contratado verificará a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO

Artigo 18º Os Critérios de Elegibilidade listados abaixo deverão ser validados pela Gestora,

previamente à aquisição de Direitos Creditórios pela Classe Única de Cotas, sem prejuízo da possibilidade de contratação de terceiros para a realização da verificação de tais Critérios de Elegibilidade, na data de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única de Cotas. Para fins do disposto na legislação e neste Regulamento, são considerados Critérios de Elegibilidade:

- I. os recebíveis deverão ser enquadrados como Direitos Creditórios, de acordo com os termos definidos neste Regulamento e admitidos pelas demais normas pertinentes, observados os critérios de composição e diversificação da carteira estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento;
- II. os Direitos Creditórios, quando oriundos de Precatórios, deverão ser representados por Precatórios já expedidos;
- III. a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo deverá ser formalizada pelo Contrato de Cessão, o qual deverá ser lavrado por instrumento público;
- IV. os Direitos Creditórios poderão ter natureza alimentar ou não; e
- V. os Direitos Creditórios poderão estar vencidos ou não.

Parágrafo Primeiro O enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade será verificado pelo Custodiante com o recebimento dos Documentos Comprobatórios,

Parágrafo Segundo Na hipótese de o Direito Creditório deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua cessão ao Fundo, não haverá coobrigação e nem direito de regresso por parte do Cedente, a Classe Única de Cotas e seus Cotistas, contra a Administradora, Custodiante e/ou Gestora, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

Parágrafo Terceiro Não haverá limitação quanto ao volume de Direitos Creditórios de titularidade do Fundo cedidos pelo Cedente e suas partes relacionadas.

Parágrafo Quarto Para efeito de cálculo dos limites, consideram-se como pertencentes a um único Devedor os direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez de responsabilidade ou coobrigação de devedores integrantes de um mesmo grupo econômico.

Parágrafo Quinto A Gestora deve assegurar que, na consolidação das aplicações da classe investidora com as das classes investidas, o limite disposto no caput remanesce observado, ficando dispensada a consolidação no caso de aplicações em classes geridas por terceiros que não sejam partes relacionadas ao gestor da classe investidora.

Artigo 19º Na hipótese de inobservância dos limites de concentração da Classe Única de Cotas, a Gestora notificará o Cedente, por escrito, em até 2 (dois) Dias Úteis contado da data em que a inobservância foi identificada pela Gestora, detalhando as características dos Direitos Creditórios que

o Fundo deseja adquirir para viabilizar o reenquadramento dos limites de concentração de sua carteira. O reenquadramento dos limites de concentração deverá ocorrer no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis após a comunicação do desenquadramento pela Gestora, mediante a oferta e aquisição, pelo Fundo, de novos Direitos Creditórios com as características descritas na notificação ao Cedente, em volume suficiente para o reenquadramento integral da carteira, sob pena de caracterizar um Evento de Avaliação.

CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS

Artigo 20º . Em razão de a política de investimento do Fundo consistir na aquisição, de tempos em tempos, de Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada carteira de crédito poderá ter processos de origem e políticas de concessão de créditos distintas, este Regulamento não dispõe de política de concessão de crédito.

Artigo 21º A formalização da cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis ao Fundo deverá observar os procedimentos abaixo, conforme as datas especificadas, sem prejuízo de outras disposições previstas no Contrato de Consultoria Especializada, no Contrato de Gestão e no respectivo Contrato de Cessão:

- I. o Consultor Especializado identificará Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, cujos Cedentes estejam interessados em cedê-los ao Fundo. Após a referida identificação, o Consultor Especializado deverá: (i) verificar a legitimidade do Cedente para realizar a cessão, incluindo informações sobre regime matrimonial de bens ou espólio, se for o caso, solicitando todos os documentos necessários para tanto; (ii) verificar, se for o caso, a existência de honorários devidos aos patronos das ações que originaram os Precatórios, a existência de débitos do Cedente perante o Devedor do respectivo Precatório e tributos incidentes sobre os Precatórios; (iii) calcular o valor atualizado dos Direitos Creditórios Elegíveis a serem adquiridos pelo Fundo e o Valor Líquido do Precatório; (iv) calcular o Preço de Aquisição; e (v) providenciar, se for o caso, parecer técnico sobre o Precatório;
- II. o Consultor Especializado apresentará à Gestora a proposta de Preço de Aquisição a ser utilizado na cessão do Direito Creditório ao Fundo. A Gestora deverá avaliar e aprovar o Preço de Aquisição com base no *Benchmark* das Cotas Seniores e no fluxo de caixa do Fundo, bem como verificar o cumprimento das Condições de Cessão;
- III. aprovado o Preço de Aquisição e verificado o cumprimento das Condições de Cessão, a Gestora enviará ao Custodiante, com cópia à Administradora e ao Consultor Especializado, arquivo eletrônico contendo a descrição dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo; e
- IV. na Data de Aquisição, o Fundo, representado pela Administradora, deverá formalizar o Contrato de Cessão junto ao Cedente, para aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis, bem como

determinar ao Custodiante a realização do pagamento do Preço de Aquisição, por meio de transferência bancária.

Artigo 22º Na hipótese de aquisição pelo Fundo de Direitos Creditórios originados de Precatórios, o Fundo, representado pela Administradora, deverá comunicar, por meio de protocolo de petição nesse sentido, o Tribunal de origem do Precatório e o respectivo Devedor sobre a cessão dos Direitos Creditórios pelo Cedente ao Fundo, nos termos do Artigo 100, § 14º, da Constituição Federal

Parágrafo Primeiro A cessão dos Direitos Creditórios será realizada de forma irrevogável e irretroatável, em caráter definitivo e sem coobrigação ou direito de regresso pelo Cedente, mediante o pagamento do Preço de Aquisição.

CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

Artigo 23º O patrimônio líquido da Classe Única de Cotas corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da respectiva carteira, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos encargos e as provisões.

Parágrafo Único Todos os recursos que a Classe Única de Cotas vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

Artigo 24º Para efeito da determinação do valor dos ativos e do patrimônio líquido da Classe Única de Cotas, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor. Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única de Cotas serão avaliados todo Dia Útil, de acordo com a taxa de desconto praticada na cessão respectiva; os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única de Cotas serão avaliados todo Dia Útil, mediante a utilização de metodologia de apuração do seu valor de mercado, em conformidade com o manual de marcação a mercado da Administradora, disponível em sua página eletrônica: www.brltrust.com.br.

Parágrafo Primeiro As provisões e as perdas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única de Cotas serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM nº 489 e da metodologia descrita no manual de provisão para perdas da Administradora, também disponível em seu site (www.brltrust.com.br).

Parágrafo Primeiro Para Direitos Creditórios devidos pelo grupo de Devedor pertencentes a um mesmo Grupo Econômico, a perda determinada de acordo com o Parágrafo anterior deverá ser mensurada sobre todo o fluxo de caixa esperado desses Devedores.

Parágrafo Segundo Caso os valores vencidos e os juros incorridos e não pagos, acrescidos de multa relativos aos Direitos Creditórios, sejam, de alguma forma, recuperados após o provisionamento ou contabilização de perdas acima referido, tais Direitos Creditórios serão destinados

exclusiva e integralmente à carteira da Classe Única de Cotas, e o Custodiante deverá então reverter a provisão ou os prejuízos, conforme o caso.

CAPÍTULO VII - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 25º Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas e até a liquidação da Classe Única de Cotas, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe Única de Cotas, a alocar os recursos da Classe Única de Cotas para atender às exigibilidades da Classe Única de Cotas, obrigatoriamente conforme os Parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro Em cada data de pagamento aos Cotistas estabelecida nos Apêndices, será observada a ordem de alocação dos recursos da Classe Única de Cotas descrita abaixo:

- I. pagamento dos encargos e despesas correntes da Classe Única de Cotas;
- II. se aplicável, pagamento, aos titulares das Cotas Seniores, de amortizações em atraso, conforme os termos e condições estabelecidos no Apêndice das Cotas Seniores;
- III. pagamento, aos titulares das Cotas Seniores, dos rendimentos calculados de acordo com o respectivo *Benchmark*, conforme os termos e condições estabelecidos no Apêndice das Cotas Seniores;
- IV. pagamento, aos titulares das Cotas Seniores, da amortização das Cotas Seniores correspondente aos valores aportados ao Fundo;
- V. se aplicável, pagamento, aos titulares das Cotas Mezanino, de amortizações em atraso, conforme os termos e condições estabelecidos no Apêndice das Cotas Mezanino;
- VI. pagamento, aos titulares das Cotas Mezanino, dos rendimentos calculados de acordo com o respectivo *Benchmark*, conforme os termos e condições estabelecidos no Apêndice das Cotas Mezanino;
- VII. pagamento, aos titulares das Cotas Mezanino, da amortização das Cotas Mezanino correspondente aos valores aportados ao Fundo;
- VIII. em caso de Excesso de Cobertura, pagamento, aos titulares das Cotas Subordinadas Juniores, da amortização das Cotas Subordinadas Juniores correspondente aos valores aportados na Classe de Cotas, limitado ao valor do Excesso de Cobertura;
- IX. constituição e manutenção da Reserva de Caixa, até o limite definido no CAPÍTULO IX abaixo;
- X. constituição e manutenção da Reserva de Amortização, observados o prazo e o limite definidos no CAPÍTULO VIII abaixo;

- XI. após o pagamento dos subitens antecedentes, a Gestora utilizará os recursos remanescentes então disponíveis, se houver, para a aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe Única de Cotas, se disponíveis; e
- XII. em caso de indisponibilidade de Direitos Creditórios para aquisição pela Classe Única de Cotas, a Gestora aplicará os recursos remanescentes, se houver, em Ativos Financeiros.

Parágrafo Segundo Em qualquer Dia Útil que não seja uma data de pagamento aos Cotistas estabelecida nos Apêndices, desde que a Classe Única de Cotas não esteja em liquidação, será observada a ordem de alocação dos recursos da Classe Única de Cotas descrita abaixo:

- I. pagamento dos encargos e despesas correntes da Classe Única de Cotas;
- II. constituição e manutenção da Reserva de Caixa, até o limite definido no CAPÍTULO IX abaixo;
- III. constituição e manutenção da Reserva de Amortização, observados o prazo e o limite definidos no CAPÍTULO VIII abaixo;
- IV. se aplicável, pagamento, aos titulares das Cotas Seniores, de amortizações em atraso, conforme os termos e condições estabelecidos no Apêndice das Cotas Seniores;
- V. se aplicável, pagamento, aos titulares das Cotas Mezanino, de amortizações em atraso, conforme os termos e condições estabelecidos no Apêndice das Cotas Mezanino;
- VI. em caso de Excesso de Cobertura, pagamento, aos titulares das Cotas Subordinadas Juniores, do resgate das Cotas Subordinadas Juniores correspondente aos valores aportados na Classe Única de Cotas, limitado ao valor do Excesso de Cobertura;
- VII. após o pagamento dos subitens antecedentes, a Gestora poderá utilizar os recursos remanescentes então disponíveis, se houver, para a aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe Única de Cotas; e
- VIII. em caso de indisponibilidade de Direitos Creditórios para aquisição pela Classe Única de Cotas, a Gestora aplicará os recursos remanescentes, se houver, em Ativos Financeiros.

Parágrafo Terceiro Na hipótese de liquidação antecipada da Classe Única de Cotas, os recursos decorrentes da integralização das Cotas, do recebimento dos Direitos Creditórios, e do recebimento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única de Cotas serão alocados na seguinte ordem:

- I. pagamento dos encargos e custos correntes da Classe Única de Cotas;

- II. pagamento, aos titulares das Cotas Seniores, do resgate integral das Cotas Seniores correspondente aos valores aportados na Classe Única de Cotas, acrescidos dos rendimentos calculados de acordo com o respectivo *Benchmark*;
- III. após o resgate integral das Cotas Seniores, pagamento, aos titulares das Cotas Mezanino, do resgate integral das Cotas Mezanino correspondente aos valores aportados na Classe Única de Cotas, acrescidos dos rendimentos calculados de acordo com o respectivo *Benchmark*; e
- IV. após o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, pagamento, aos titulares das Cotas Subordinadas Juniores, do resgate integral das Cotas Subordinadas Juniores correspondente aos valores aportados na Classe Única de Cotas, acrescidos do saldo remanescente do patrimônio da Classe Única de Cotas, se houver, que será pago aos titulares das Cotas Subordinadas Juniores, a título de prêmio pela subordinação.

CAPÍTULO VIII –

CAPÍTULO IX – DA RESERVA DE CAIXA

Artigo 26º A Gestora constituirá, desde a Data da 1ª Integralização de Cotas, uma Reserva de Caixa no montante equivalente ao valor do somatório das despesas e encargos da Classe Única de Cotas descritas no Regulamento, estimados para serem incorridos em um período de 6 (seis) meses a contar de cada Data de Verificação, mediante ordem encaminhada à Administradora.

Parágrafo Primeiro Os recursos da Reserva de Caixa integrarão o patrimônio da Classe Única de Cotas e constituirão uma provisão para garantir o pagamento das despesas e encargos da Classe Única de Cotas descritos no Regulamento.

Parágrafo Segundo Os recursos da Reserva de Caixa serão alocados exclusivamente para aquisição de Ativos Financeiros Classe A.

Parágrafo Terceiro Sempre que necessário, a Gestora deverá complementar o valor da Reserva de Caixa para que esta atinja o valor descrito no *caput*, utilizando os recursos provenientes das liquidações dos Direitos Creditórios da carteira da Classe Única de Cotas, no prazo de até 30 (trinta) dias contados de cada Data de Verificação. Em caso de excesso da Reserva de Caixa, o montante que sobejar o valor descrito no *caput* poderá ser liberado e utilizado conforme a ordem de alocação de recursos definida no CAPÍTULO VII acima.

CAPÍTULO X – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

Artigo 27º Sem prejuízo das demais disposições previstas no Regulamento acerca da convocação, instalação, deliberação e funcionamento da Assembleia Geral de Cotistas, a Classe Única de Cotas poderá se reunir em Assembleia Especial dos Cotistas Classe A sempre que necessário, sendo de sua competência privativa:

- I. tomar anualmente, após o encerramento do exercício social, as contas da Classe Única de Cotas;
- II. alterar este Anexo Descritivo A e os Apêndices da Classe Única de Cotas desde que aprovada pela maioria dos Cotistas Seniores, no caso das Cotas Seniores da Classe Única de Cotas, ou 2/3 (dois terços) dos Cotistas Subordinados, no caso das Cotas Subordinadas da Classe Única de Cotas, conforme o caso;
- III. deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação da Classe Única de Cotas;
- IV. resolver se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação da Classe Única de Cotas;
- V. resolver, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação da Classe Única de Cotas, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada da Classe Única de Cotas;
- VI. deliberar sobre a emissão de novas Cotas da Classe Única de Cotas,
- VII. deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe afetada ou do Fundo como um todo; e
- VIII. deliberar sobre o plano de liquidação da Classe Única de Cotas, elaborado pela Gestora e Administradora.;
- IX. Na hipótese de a Administradora verificar que a Classe de Cotas objeto deste Anexo está com o patrimônio líquido negativo ou tenha ciência de pedido ou da declaração judicial de insolvência da respectiva Cotas A, a Administradora deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM nº 175/22.

Parágrafo Primeiro As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 27º , incisos III, V e VI, deste Anexo Descritivo serão tomadas pela maioria das Cotas dos presentes.

Pode ser afastada, total ou parcialmente, as hipóteses de vedação ao direito a voto em Assembleia Especial de Cotistas, conforme dispostas no artigo 78 da Instrução CVM nº 175.

Parágrafo Segundo A eficácia de deliberações acerca das matérias indicadas no inciso (III) do Parágrafo Terceiro acima dependerá, ainda, de ratificação de todos os Cotistas das Cotas Classe A à qual se referirem.

Parágrafo Terceiro Os procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos Cotistas das Cotas de Classe por meio eletrônico são àqueles dispostos na Parte Geral do Regulamento.

Parágrafo Quarto As deliberações relativas às matérias previstas no inciso III do item acima - exclusivamente no que diz respeito à liquidação do Fundo, em decorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação ou dos Eventos de Liquidação, serão tomadas, em primeira convocação, pela maioria das Cotas Seniores em circulação e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas Seniores de titularidade dos Cotistas presentes, não sendo computados pela Administradora os votos dos Cotistas Subordinados, em face do potencial conflito de interesses destes.

Parágrafo Quinto A interrupção dos procedimentos de liquidação a ser deliberada na Assembleia Geral prevista no inciso do VI acima dependerá de votos favoráveis de Cotistas que representem 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas em circulação, sem distinção de subclasses

CAPÍTULO XI – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 28º As Cotas emitidas por este Anexo Descritivo são da Classe Única de Cotas e correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, sendo divididas em 2 (duas) Subclasses, sendo 1 (uma) Subclasse de Cotas Seniores A e 1 (uma) subclasses de Cotas Subordinadas. As características específicas de cada uma das subclasses de Cotas estão descritas em seus respectivos Apêndices.

Parágrafo Primeiro Todas as Cotas da Classe Única de Cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito abertas pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, em nome de seus titulares.

Parágrafo Segundo A condição de Cotista da Classe Única de Cotas caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, de conta de depósito em nome do respectivo investidor ou, na hipótese de as Cotas da Classe Única de Cotas estarem custodiadas na B3, pelo extrato emitido pela B3.

Parágrafo Terceiro O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, ou pela B3, conforme o caso, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes do Regulamento, deste Anexo Descritivo A, dos Apêndices e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e (ii) a propriedade do número de Cotas da Classe Única de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Parágrafo Primeiro As Cotas da Classe Única de Cotas poderão ser distribuídas, por meio de oferta pública submetida ao rito de registro automático ou pela modalidade de safe harbor, nos termos da Resolução CVM nº 160, e deverão ser subscritas e integralizadas de acordo com o disposto neste Anexo Descritivo, nos respectivos Apêndices e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo Não haverá direito de preferência para os Cotistas titulares de Cotas Seniores de eventuais novas emissões que possam vir a ser emitidas e distribuídas nos termos deste Anexo Descritivo. Os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas terão direito de preferência para subscrição de novas Cotas Subordinadas, na proporção de sua respectiva participação em tal classe, mas não terão qualquer obrigação de subscrição de tais novas Cotas Subordinadas.

Artigo 29º Observados os termos estabelecidos na Resolução CVM nº 175, a Administradora poderá emitir novas séries de Cotas Seniores e/ou novas Cotas Subordinadas, desde que obedecidas as seguintes condições para novas emissões de Cotas, cumulativamente, e que também sejam observadas as disposições dos parágrafos abaixo:

- I. os titulares de Cotas Subordinadas enviem notificação à Administradora solicitando a emissão de Cotas Seniores e/ou novas Cotas Subordinadas, conforme o caso, devendo tal notificação constar as características das Cotas a serem emitidas, observado o disposto no Regulamento e neste Anexo Descritivo;
- II. a Assembleia Geral de Cotistas da Classe Única de Cotas convocada especificamente para tal finalidade tenha deliberado favoravelmente à emissão, observados os *quóruns* de deliberação e os direitos de voto definidos neste Anexo Descritivo e nos Apêndices;
- III. não tenha sido identificado, pela Administradora, qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação que não tenha sido sanado ou em relação ao qual a Assembleia Geral de Cotistas da Classe Única de Cotas ainda não tenha se manifestado de forma definitiva no sentido de que (1) o Evento de Avaliação não configura um Evento de Liquidação; ou (2) os procedimentos de liquidação da Classe Única de Cotas não devem ser iniciados após a ocorrência do Evento de Liquidação, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro Os termos e condições de cada oferta pública das séries das Cotas Seniores e das emissões das Cotas Subordinadas serão detalhados nos seus respectivos Apêndices. Assim, a emissão de cotas da Classe Única de Cotas deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento dos competentes Apêndices a este Anexo Descritivo.

Parágrafo Segundo Na emissão de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas deve ser utilizado o valor de abertura da Cota da respectiva classe em vigor no mesmo dia ao da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta do Fundo, observado, conforme o caso, o disposto no parágrafo primeiro do artigo 31 abaixo.

Parágrafo Terceiro A Administradora poderá atuar como coordenador líder na distribuição de novas Cotas que venham a ser emitidas nos termos do *caput* deste Artigo, desde que aprovado na Assembleia Geral de Cotistas da Classe Única de Cotas que deliberar sobre a emissão das novas Cotas.

Artigo 30º Sem prejuízo do disposto no Artigo acima, a Administradora e/ou a Gestora poderão emitir Cotas sem a autorização da Assembleia Geral de Cotistas na hipótese de de necessidade de pagamento de encargos da Classe de Cotas, na qual, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I. A Administradora e a Gestora suspenderão a aquisição de novos Direitos Creditórios
- II. a Administradora comunicará, imediatamente, tal ocorrência aos Cotistas, mediante o envio de correspondência ou de correio eletrônico, para realizarem aporte adicional de recursos, mediante a emissão, subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas Juniores, as quais poderão ser subscritas em dinheiro; e
- III. os titulares de Cotas Subordinadas poderão, a seu critério, subscrever, dentro do prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que forem notificados pela Administradora, tantas Cotas Subordinadas quantas forem necessárias.

Artigo 31º A integralização, a amortização e, exclusivamente nas hipóteses previstas neste Anexo Descritivo, o resgate de Cotas, poderão ser efetuados: (i) por meio da B3, caso as Cotas estejam custodiadas junto à B3; (ii) por débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito; ou (iii) por transferência eletrônica disponível. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, em datas pré-estabelecidas ou mediante chamada de capital, a ser realizada pela Administradora, de acordo com orientação da Gestora, conforme definido no respectivo Apêndice ou boletim de subscrição, por valor apurado no dia da subscrição.

Parágrafo Primeiro As Cotas poderão ser integralizadas à vista ou a prazo mediante a realização de chamadas de capital pela Administradora, em moeda corrente nacional por meio (a) da B3 – Segmento CETIP UTM, caso as Cotas estejam depositadas na B3 ou (b) de transferência eletrônica disponível – TED débito na conta corrente de titularidade de cada Cotista ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN, sendo que as Cotas Subordinadas poderão ser integralizadas, total ou parcialmente, em Direitos Creditórios Elegíveis

Parágrafo Segundo No ato da subscrição das Cotas da Classe Única de Cotas, o subscritor:

- I. assinará o respectivo boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora, por meio do qual se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas neste Anexo Descritivo A e no respectivo Apêndice e, se for o caso, assinará também um compromisso de investimento;
- II. assinará o Termo de Adesão e Ciência de Risco, declarando: (a) que teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, do Anexo Descritivo A e do Apêndice, , (b) estar ciente dos fatores de risco do Fundo, inclusive aos relativos à Classe e subclasse, conforme descritos no Regulamento, (c) estar ciente de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas

patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe de Cotas, (d) estar ciente de que a concessão do registro de funcionamento do Fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de seus prestadores de serviços, (e) se for o caso, de que a integralização de Cotas ocorrerá por meio de chamadas de capital, e (f) quando aplicável, de que as estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e, caso a responsabilidade do Cotista não esteja limitada ao valor por ele subscrito, a consequente possibilidade de o Cotista ter que aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo;

- III. realizará o procedimento cadastral junto à Administradora e/ou ao distribuidor contratado, e indicará os seus endereços de correspondência e de correio eletrônico, para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora, nos termos do Regulamento, comprometendo-se a manter tais endereços atualizados junto à Administradora; e
- IV. assinará uma declaração de investidor profissional e/ou de investidor qualificado.
- V. [assinará um Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada, mediante o qual o Cotista atestará que possui ciência sobre sua responsabilidade ilimitada.]

Parágrafo Quarto Caso o Cotista não tenha comunicado à Administradora sobre a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio de correio eletrônico, a Administradora não poderá ser responsabilizada pelo descumprimento do dever de prestar ao referido Cotista as informações previstas na regulamentação vigente, se as correspondências forem devidamente enviadas o último endereço declarado.

Parágrafo Quinto Em caso de integralização via chamada de capital, o Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar as Cotas subscritas, observado o prazo de cura de 5 (cinco) Dias Úteis,: (a) será responsável pelo pagamento de juros de mora à taxa equivalente ao *Benchmark* da respectiva Subclasse de Cotas, calculados *pro rata die*, sobre a soma (i) do valor total de recursos inadimplidos, e (ii) dos custos de tal cobrança, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos que venha a causar à Classe Única de Cotas ; bem como (b) terá seus direitos patrimoniais e políticos suspensos (voto em Assembleias Gerais). A suspensão dos direitos patrimoniais e políticos vigorará até que as obrigações do Cotista inadimplente tenham sido cumpridas ou até a data de liquidação da Classe Única de Cotas, o que ocorrer primeiro. Caso o Cotista inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos do Fundo de forma integral, bem como terá restabelecido seus direitos políticos e patrimoniais anteriormente suspensos, conforme previsto neste Regulamento.

Artigo 32º Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas, cabendo aos

intermediários assegurarem que a aquisição de Cotas somente seja feita por investidores profissionais nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 33º .A aplicação inicial a ser realizada por investidor no Fundo mediante a subscrição e integralização de Cotas deverá ser equivalente ao montante de, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo Primeiro Fundo deverá realizar as amortizações das Cotas Seniores nos termos e condições estabelecidos no respectivo Suplemento de Cotas Seniores.

- i) Quaisquer alterações nos direitos, vantagens e garantias, bem como nos termos e condições de amortização e no *Benchmark* das Cotas Seniores deverão observar os quóruns específicos estabelecidos no Capítulo VII na Parte Geral deste Regulamento.

Parágrafo Segundo As Cotas serão amortizadas, mediante orientações da Gestora e por solicitação do Consultor Especializado, e sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas sempre que houver, na Classe recursos disponíveis para distribuição, observada a Ordem de Alocação; (ii) por deliberação de uma Assembleia de Cotistas, a qualquer tempo; e/ou (iii) no caso de liquidação antecipada da Classe., devendo ser calculado de acordo com o disposto neste Regulamento, inclusive para fins de enquadramento do patrimônio do Fundo à alocação mínima de investimento em Direitos Creditórios Elegíveis parcela superior a 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido da Classe de Cotas em Direitos Creditórios, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no Artigo 3º deste Anexo Descritivo A e/ou à política de investimento descrita neste Regulamento. As Cotas Subordinadas serão amortizadas em até 2 (dois) Dias Úteis da data de solicitação da Gestora ou do Consultor Especializado e desde que observada a liquidez do Fundo. A ordem para pagamento e as informações dos valores e percentuais que serão amortizados serão enviados pela Gestora do Fundo.

Parágrafo Terceiro Qualquer amortização deverá englobar todos os Cotistas de uma mesma classe, de forma proporcional e em igualdade de condições, não havendo entre eles qualquer relação de subordinação.

Parágrafo Quarto Por se tratar de um fundo fechado, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração das Cotas Seniores ou pela liquidação do Fundo.

Parágrafo Quinto Por ocasião do resgate de Cotas de que trata do parágrafo quarto acima, a Administradora observará, no que for cabível, os procedimentos definidos neste Regulamento, especialmente o disposto neste Capítulo e no Capítulo **Error! Reference source not found.** deste Regulamento.

Parágrafo Sexto Nas amortizações e nos resgates de Cotas será utilizado o valor da Cota em vigor no Dia Útil anterior à data do respectivo pagamento.

Parágrafo Sétimo Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas a título de amortização ou de resgate não seja um Dia Útil, a Administradora efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

Parágrafo Oitavo A amortização e o resgate de Cotas, conforme o caso, serão realizados em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3 – Segmento CETIP UTM, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível – TED, crédito na conta corrente de titularidade de cada Cotista ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN.

Parágrafo Nono Somente na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, as Cotas Seniores poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios, nos termos deste Regulamento.

Artigo 34º A Classe Única de Cotas não efetuará amortizações, resgates e aplicações em sábados, domingos, feriados de âmbito nacional ou na praça da sede da Administradora, ou em dias não considerados como Dias Úteis. Se a data prevista para pagamento da amortização cair em dia não considerado como Dia Útil na praça em que a Administradora está sediada, tal pagamento será efetivado no primeiro Dia Útil subsequente.

CAPÍTULO XII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 35º São considerados Eventos de Avaliação da Classe Única de Cotas quaisquer dos seguintes eventos e que obrigam o administrador a verificação de eventual patrimônio líquido negativo da Classe:

- (i) inobservância pela Administradora de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, verificada pelo Custodiante, desde que, notificada por este para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (ii) inobservância pelo Custodiante de seus deveres e obrigações previstas neste Regulamento, verificada pela Administradora desde que, notificado por esta para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contado do prazo do recebimento da referida notificação;
- (iii) inobservância pela Gestora de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, verificada pela Administradora desde que, notificada por esta para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contado do prazo do recebimento da referida notificação;
- (iv) inobservância pelo Consultor Especializado de seus deveres e obrigações previstos no Contrato de Consultoria Especializada e neste Regulamento, verificada pela Administradora desde que, notificada por esta para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contado do prazo do recebimento da referida notificação;

- (v) caso se identifique no resultado das verificações de lastro realizadas pelo Gestor ou terceiro contratado, que quaisquer dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo que representem, individualmente ou em conjunto, mais que 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido Fundo, não estavam em conformidade com as Condições de Cessão e/ou os Critérios de Elegibilidade à época de sua cessão ao Fundo;
- (vi) na ocorrência de qualquer procedimento, demanda e/ou reclamação, de natureza administrativa, judicial, extrajudicial e/ou arbitral que conteste a validade e/ou eficácia de qualquer Contrato de Cessão relativo aos Direitos Creditórios que, isoladamente ou em conjunto, representem mais de 15% (quinze por cento) do valor da carteira de Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo;
- (vii) existência ou evidência concreta, irrefutável e comprovada documentalmente de que os Direitos Creditórios que, isoladamente ou em conjunto, representem mais de 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo não foram regular e devidamente formalizados;
- (viii) caso a Agência Classificadora de Risco não divulgue a atualização trimestral da classificação de risco referente às Cotas por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias, se aplicável
- (ix) criação de novos impostos, taxas, contribuições, elevação das alíquotas já existentes ou modificação da base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, presentes ou futuros, que, a critério da Administradora, afetem negativamente e de forma relevante o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo e/ou onerem excessivamente os Cotistas; e
- (x) amortização e/ou resgate de Cotas em desacordo com os procedimentos definidos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro Ocorrendo qualquer dos Eventos de Avaliação, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios para a Classe Única de Cotas e a Administradora deverá interromper a realização de amortizações de quaisquer subclasses de Cotas, até que seja realizada a Assembleia Geral mencionada no Parágrafo Segundo abaixo. A Administradora comunicará os Cotistas acerca do fato, por meio da publicação de fato relevante e por meio de correio eletrônico enviado a cada Cotista, de acordo com o disposto no CAPÍTULO X da Parte Geral do Regulamento.

Parágrafo Segundo Na hipótese de ocorrência de um Evento de Avaliação, a Administradora convocará uma Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única de Cotas para que esta avalie o grau de comprometimento das atividades da Classe Única de Cotas, observado o disposto no Artigo 27º deste Anexo Descritivo A. Caso os Cotistas deliberem que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ainda que com a necessidade de ajustes para recompor o equilíbrio econômico-financeiro da Classe Única de Cotas, serão retomados a aquisição de Direitos Creditórios pela Classe Única de Cotas, conforme aplicável, bem como a realização de amortizações das Cotas Subordinadas. Neste caso, a Administradora, se necessário, promoverá os ajustes neste Anexo Descritivo A aprovados pelos Cotistas da Classe Única de Cotas na Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única de Cotas.

Parágrafo Terceiro Na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única de Cotas referida no Parágrafo Segundo decidir que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, a Administradora deverá implementar os procedimentos definidos no Artigo 1º Parágrafo Primeiro abaixo, incluindo a convocação de nova Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única de Cotas .

Parágrafo Quarto Ainda que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única de Cotas referida no Parágrafo Segundo deste Artigo, esta será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela caracterização de Evento de Liquidação.

CAPÍTULO XIII – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

Artigo 36º Cada série de Cotas Seniores poderão ser amortizadas periodicamente e serão liquidadas por ocasião do término do seu prazo de duração, conforme previsto nos respectivos Apêndices.

Artigo 37º Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação aplicável, são considerados Eventos de Liquidação da Classe Única de Cotas:

- I. caso os Cotistas da Classe Única de Cotas venham a deliberar que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- II. interrupção, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos respectivos serviços previstos neste Regulamento, por parte da Administradora , Custodiante ou pela Gestora, sem que tenha havido sua devida substituição por outra instituição, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de acordo com os procedimentos e prazos definidos no Regulamento;
- III. se a Classe Única de Cotas mantiver patrimônio líquido médio inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos e não for incorporado a outra classe de Cotas;
- IV. caso a CVM determine a liquidação da Classe Única de Cotas; e
- V. decretação de falência, pedido de autofalência, processamento de recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, liquidação, extinção ou cassação da autorização para funcionamento do Cedente.

Parágrafo Primeiro Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios para a Classe Única de Cotas e a Administradora deverá suspender o pagamento de amortizações de quaisquer subclasses de Cotas, bem como notificar os Cotistas, por meio da publicação de fato relevante e por meio de correio eletrônico enviado a cada Cotista, de acordo com o disposto no Regulamento, e convocar uma

Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cota A, no prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis contados da data da ocorrência do Evento de Liquidação, a fim de que Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, inclusive, se for o caso, o plano de liquidação elaborado pela Administradora e pela Gestora, assegurando-se, no caso de decisão pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe Única de Cotas, (i) o resgate ou a amortização total das Cotas Seniores detidas pelos Cotistas dissidentes, e em seguida (ii) o resgate ou a amortização total das Cotas Mezanino e das Cotas Subordinadas Juniores desde que o Índice de Subordinação das Cotas Classe A não seja comprometido.

Parágrafo Segundo Caso a Classe Única de Cotas não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Cotas Seniores dos Cotistas dissidentes, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis na Classe Única de Cotas serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Cotas Seniores.

Parágrafo Terceiro Caso a deliberação da Assembleia Especial de Cotistas referida no Parágrafo Primeiro acima determine a liquidação antecipada da Classe Única de Cotas, a Classe Única de Cotas resgatará todas as Cotas Seniores compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas Seniores em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- I. a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações da Classe Única de Cotas, transferindo todos os recursos para a Conta da Classe;
- II. todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe Única de Cotas, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- III. observada a ordem de alocação dos recursos definida no CAPÍTULO VII, a Administradora debitará da Conta da Classe Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas Seniores em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Parágrafo Quarto Até o pagamento integral das Cotas Seniores, ficará suspensa a amortização das Cotas Subordinadas, que somente serão amortizadas após o resgate das Cotas Seniores, observados os limites, requisitos e condições previstas na Resolução CVM nº 175, bem como a ordem de alocação de recursos definida neste Anexo Descritivo. As Cotas Subordinadas serão amortizadas nesta ordem, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas de cada classe de Cotas Subordinadas.

Artigo 38º Caso a Classe Única de Cota não detenha, no Dia Útil anterior à data de sua liquidação antecipada, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido aos titulares da totalidade das Cotas em circulação, a Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar especificamente sobre a matéria, observado que:

- I. observada a subordinação e a ordem de alocação de recursos estabelecida no CAPÍTULO VII acima, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento

da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo/, inclusive as Cotas Seniores;

- II. qualquer entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detidas pelos Cotistas de cada Subclasse na ocasião, sempre respeitada a subordinação entre as Subclasses de Cotas e a ordem de alocação de recursos estabelecida no CAPÍTULO VII;
- III. as Cotas Seniores terão prioridade no pagamento de resgate sobre todas as Cotas Subordinadas, sendo que as Cotas Subordinadas somente serão resgatadas após o pagamento integral de todas as Cotas Seniores;
- IV. antes da realização de qualquer procedimento referente à entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros aos Cotistas da Classe Única de Cotas , de acordo com o disposto neste Capítulo, a Gestora deverá tentar vender, em regime de melhores esforços, a quaisquer terceiros, em moeda corrente nacional, a totalidade dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Cotas de Única Classe, até a data da liquidação antecipada do Cotas da Única Classe , pelo preço indicado no subitem (v) abaixo, observado que será dada preferência ao Cedente para aquisição dos Direitos Creditórios. Para fins do direito de preferência, caberá à Administradora ou à Gestora notificar o Cedente a respeito da transferência pretendida, concedendo-lhe um prazo de até 10 (dez) dias para se manifestar, após o qual, não havendo manifestação do Cedente no prazo previsto, a Administradora ficará livre para realizar a transferência dos Direitos Creditórios nos mesmos termos e condições apresentados ao Cedente, devendo concluí-la num prazo de até 90 (noventa) dias;
- V. os Direitos Creditórios poderão ser negociados com quaisquer terceiros por preço disponível equivalente às taxas praticadas pelo mercado para tais Direitos Creditórios, respeitado, sempre que possível, o Índice Referencial das Cotas Seniores;
- VI. exclusivamente na hipótese de a Gestora não conseguir alienar os Direitos Creditórios suficientes para liquidação das obrigações com os Cotistas, o que constitui um Evento de Liquidação, a Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única de Cotas deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e dação em pagamento dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Classe de Cota A ainda em circulação, observado o disposto no Regulamento;
- VII. na hipótese de a Assembleia Geral da Classe Única de Cotas referida neste Artigo não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas da Classe de Cota A, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas da Classe de Cota A, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista da Classe de Cota A será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do

condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no Regulamento e neste Anexo Descritivo A, ficando autorizada a liquidar a Classe Única de Cotas perante as autoridades competentes;

- VIII. a Administradora deverá notificar os Cotistas da Única Classe de Cota : (a) para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, e (b) informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista da Única Classe de Cota fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio; e
- IX. se for o caso, qualquer pagamento dos Cotistas da Única Classe de Cota mediante a entrega de ativos ocorrerá fora do âmbito da B3.

Artigo 39º A Gestora permanecerá no exercício de sua função até a conclusão da liquidação total da Classe Única de Cotas e a Administradora até o cancelamento do registro da Única Classe de Cota na CVM.

Artigo 40º O presente Anexo Descritivo A, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento, bem como será por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Anexo Descritivo A.

Parágrafo Primeiro Os termos utilizados neste Anexo Descritivo A e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

CAPÍTULO XIV – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

Artigo 44º A Classe Única de Cota pagará uma Taxa de Administração à Administradora, equivalente ao máximo do percentual de 2,00% (dois inteiros por cento), ao ano, ano, sendo representada pela soma dos fatores referentes aos itens (i) e (ii) da Cláusula 0 abaixo, calculada sobre o Patrimônio Líquido, a partir do 1º (primeiro) dia do mês em que ocorrer a Data da 1ª Integralização de Cotas, respeitado o mínimo mensal de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais)

Parágrafo Primeiro A Taxa de Administração será paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos).

Parágrafo Segundo.-A Taxa de Administração será rateada entre os prestadores de serviços do Fundo da seguinte forma:

- (i) 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) ao ano, enquanto o Patrimônio Líquido do Fundo for inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); (ii) 0,30% (trinta

centésimos por cento) ao ano, enquanto o Patrimônio Líquido do Fundo for igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e inferior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais); (iii) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, enquanto o Patrimônio Líquido do Fundo for igual ou superior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) e inferior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); e (iv) 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano, enquanto o Patrimônio Líquido do Fundo for igual ou superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), serão devidos à Administradora, inclusive na qualidade de Gestora, observada a remuneração mensal mínima de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais); e

- (ii) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco por cento) ao ano serão devidos ao Consultor Especializado, observada a remuneração mensal mínima de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

Parágrafo Terceiro Os valores previstos nesta Cláusula **Error! Reference source not found.** serão reajustados anualmente de acordo com a variação do IPCA do período, a partir do 1º (primeiro) dia do mês em que ocorrer a Data da 1ª Integralização de Cotas.

Parágrafo Quarto Eventual previsão de uma taxa máxima de distribuição que seja cobrada com base no Patrimônio Líquido do Fundo estará descrita no(s) respectivo(s) Anexo Descritivo

Parágrafo Quinto Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração acima fixada.

Parágrafo Sexto A Taxa de Gestão estará englobada na Taxa de Administração.

Parágrafo Sétimo O Fundo pagará ao Custodiante, o percentual máximo de 0,03% (três centésimos por cento) incidentes sobre a respectiva faixa do Patrimônio Líquido em cada data de apuração, observado o valor mínimo mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) valor que compõem a Taxa de Administração.

Artigo 45º O Consultor Especializado receberá uma remuneração a título de performance (“Taxa de Performance”), devida e paga pelo Fundo, correspondente a 20% (percentual) sobre o valor da rentabilidade das Cotas Subordinadas que exceder a 120% (cento por cento) da variação do CDI-OVER em cada período de apuração, já deduzidas as rentabilidades das Cotas Subordinadas, bem como todas as demais despesas do Fundo, inclusive a Taxa de Administração.

Artigo 46º A Taxa de Performance será apurada e provisionada por Dia Útil, até o último Dia Útil de cada semestre civil e paga ao Consultor Especializado no mês subsequente ao do encerramento do semestre civil, já deduzidos todos os Encargos do Fundo, inclusive a Taxa de Administração.

Artigo 47º Adicionalmente, o Consultor Especializado fará jus ao recebimento de uma remuneração variável equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o Valor Líquido de cada Precatório, a ser paga pelo Fundo até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da respectiva Data de Aquisição.

Artigo 48º Serão deduzidas da remuneração variável de que tratam os itens 6.7 acima as despesas incorridas junto a intermediários para a aquisição dos Direitos Creditórios, conforme aprovadas pelo Consultor Especializado e pela Gestora caso a caso e comunicadas ao Administrador, as quais serão pagas diretamente pelo Fundo aos intermediários.

Artigo 49º Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso ou taxa de saída.

CAPÍTULO XV – COMUNICAÇÕES

Artigo 50º Para fins do disposto neste Regulamento e Anexo Normativo, considera-se o correio eletrônico ou sistemas eletrônicos previamente autorizados pela Administradora e Gestora como formas de correspondência válida nas comunicações ou documentos em que seja necessária qualquer forma de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” entre a Administradora, a Gestora, os demais prestadores de serviços do Fundo ou da Classe, conforme o caso, e os Cotistas.

Parágrafo Primeiro A obrigação prevista no caput é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para os Cotistas.

Parágrafo Segundo Caso for necessário o envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação, os custos de envio serão suportados pelo Fundo.

Parágrafo Terceiro Nas hipóteses de “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico, observado que: (i) a Administradora irá informar previamente ao respectivo Cotista os procedimentos aplicáveis; e (ii) a manifestação do Cotista deverá ser armazenada pela Administradora.

Parágrafo Quarto Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM nº 175, no Regulamento, incluindo Anexos Normativos e Apêndices, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado. A Administradora deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas e, após tal evento, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as Cotas estejam admitidas à negociação.

Artigo 51º As dúvidas relativas à gestão da carteira do Fundo poderão ser esclarecidas diretamente com o Gestor nos seguintes canais: (i) via canal Fale Conosco, no e-mail

ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

faleconosco.bra@apexgroup.com; (ii) via Ouvidoria, no número 0800 466 0200 ou e-mail para ouvidoria.bra@apexgroup.com; ou (iii) via Canal de Denúncias, no e-mail canaldenuncias.bra@apexgroup.com.

ANEXO A.1 – APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

DO PJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS– RESPONSABILIDADE ILIMITADA

Artigo 1º O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Seniores, da Classe Única de Cotas, emitidas nos termos do Regulamento do Fundo e do Anexo Descritivo A.

Artigo 2º As Cotas Seniores têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

- I. prioridade de amortização e resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;
- II. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no artigo 9º abaixo e do Suplemento de Cotas Seniores; e
- III. direito de votar quaisquer matérias que: (a) sejam relacionadas diretamente às Cotas Seniores e/ou (b) possam, de qualquer forma, causar a diminuição da proporção das Cotas Subordinadas em relação às Cotas Seniores em circulação, e que sejam objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto. Na hipótese de inexistirem Cotas Subordinadas em circulação, as Cotas Seniores poderão votar qualquer matéria objeto de deliberação nas Assembleias Gerais.

Artigo 3º As Cotas Seniores serão distribuídas de acordo com o disposto no respectivo Suplemento de Cotas Seniores e neste Regulamento, e não terão preferência entre elas para efeitos de amortização, valorização e resgate.

Artigo 4º A emissão de Cotas Seniores pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do Suplemento de Cotas Seniores, o qual deverá conter, no mínimo, as informações constantes do modelo anexo a este Regulamento.

Artigo 5º As Cotas Seniores poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração, conforme definição de seus parâmetros de pagamento no respectivo Apêndice.

Parágrafo Primeiro O resgate integral das Cotas Seniores não dará causa à liquidação ou encerramento das operações da Classe Única de Cotas, a qual poderá continuar suas operações regularmente com as demais subclasses de Cotas então existentes, sem prejuízo do Índice de Subordinação da Classe Única de Cotas, naquilo que for aplicável. Uma vez resgatada a totalidade das Cotas Seniores em circulação, a Administradora, mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas da Classe Única de Cotas, poderá retomar a emissão de novas Cotas Seniores, desde que observada

o Índice de Subordinação da Classe Única de Cotas, os quóruns de deliberação e os direitos de voto definidos no Anexo Descritivo.

Artigo 6º Caso aplicável, as Chamadas de capital poderão ser realizadas pela Administradora para que os Cotistas integram suas Cotas, na forma prevista neste Regulamento, observado que chamadas de capital entre as subclasses de Cotas poderão ser realizadas de forma desproporcional:

I. Os valores subscritos nos termos dos Boletins de Subscrição, conforme o caso, deverão ser aportados no Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimentos pelo Fundo, nos termos deste Regulamento, ou (ii) o pagamento de custos e despesas do Fundo.

II. A Administradora, de acordo com o disposto Boletim de Subscrição, por solicitação da Gestora deverá solicitar aos Cotistas a integralização, parcial ou total, das Cotas que tenham subscrito em até 10 (dez) dias úteis contados do envio de notificação pela Administradora nesse sentido.

Artigo 7º As Cotas Seniores serão objeto de classificação de risco (*rating*) pela Agência Classificadora de Risco, se aplicável a qual será trimestralmente atualizada, sendo o relatório elaborado pela Agência Classificadora de Risco mantido à disposição dos Cotistas na sede da Administradora.

Artigo 8º Caso ocorra o rebaixamento do *rating* das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I. comunicação a cada Cotista das razões do rebaixamento, através de publicação no Periódico, ou através de correio eletrônico; e
- II. envio a cada Cotista de correspondência ou correio eletrônico contendo relatório da Agência Classificadora de Risco.

Artigo 9º O valor de cada Cota Sênior e de cada Cota Subordinada será equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) na Data da 1ª Integralização de Cotas. A partir da referida data, cada Cota Sênior de cada série terá seu valor unitário calculado no fechamento de todo Dia Útil, para fins de integralização, amortização ou, nas hipóteses previstas neste Regulamento, resgate, sendo que este será equivalente ao menor dos seguintes valores:

- I. o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Seniores em circulação; ou
- II. o valor da Cota Sênior na Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, atualizado pelo respectivo Benchmark das Cotas Seniores da respectiva série e deduzidos os valores decorrentes das amortizações anteriores das Cotas Seniores e da amortização das Cotas Seniores na respectiva data de cálculo.

Artigo 10º A partir da data da 1ª integralização das Cotas Subordinadas, cada Cota Subordinada terá seu valor unitário calculado no fechamento de todo Dia Útil, para fins de integralização, amortização ou, nas hipóteses previstas neste Regulamento, resgate, sendo que este valor será equivalente ao valor do Patrimônio Líquido, deduzido do valor do somatório das Cotas Seniores, apurado na forma do item anterior, dividido pelo número total de Cotas Subordinadas em circulação na ocasião.

Artigo 11º As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.

Artigo 12º O presente Apêndice, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo, bem como será por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

São Paulo, 23 de agosto de 2024].

**PJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE
ILIMITADA**

BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
Administradora

* * * * *

ANEXO A.1.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

Suplemento ao Regulamento para a [•]^a Emissão das Cotas Seniores do PJUS Precatórios Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (“Fundo”), realizada nos termos do seu Regulamento, conforme as seguintes características:

- I. Quantidade de Cotas Seniores: [•] ([•]) Cotas Seniores;
- II. Valor Unitário das Cotas Seniores: R\$[•] ([•]), na Data da 1^a Integralização de Cotas;
- III. Valor Total de Emissão: R\$[•] ([•]);
- IV. Benchmark das Cotas Seniores: [•];
- V. Condições de Amortização e Resgate das Cotas Seniores: [•]
- VI. Prazo de Integralização: [à vista na data da subscrição] ou [as integralizações serão à prazo, de acordo com as chamadas de capital solicitadas pela Administradora, de acordo com instruções e orientações da Gestora, para que os Cotistas integralizem parcial ou totalmente as Cotas Seniores por eles subscritas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimentos, a ser celebrado entre o Fundo, representado pela Administradora, e os Cotistas. As chamadas de capital ocorrerão na medida em que sejam identificadas oportunidades de investimento em Direitos Creditórios Elegíveis ou necessidades de recursos para pagamento dos Encargos do Fundo.]; e
- VII. Tipo da Oferta e Forma de Distribuição: as Cotas Seniores serão distribuídas, nos termos da Resolução CVM 160.

[A critério da Administradora atingido o patamar mínimo de distribuição de [•] ([•]) Cotas Seniores, no valor de R\$[•] ([•]), poderá se dar por encerrado a Oferta Restrita, sendo que o saldo de Cotas Seniores não subscritas deverá ser cancelado sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.]

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

ANEXO A.2 – APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS**DO PJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE ILIMITADA**

Artigo 1º O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Subordinadas Mezanino, da Classe Única de Cotas, emitidas nos termos do Regulamento do Fundo e do Anexo Descritivo

Artigo 2º As Cotas Subordinadas têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

- I. subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de amortização e resgate, observado o disposto neste Regulamento;
- II. somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores em circulação;
- III. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no artigo 6 abaixo; e
- IV. direito de votar em matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais de Cotistas, observado o disposto no item **Error! Reference source not found.**, inciso **Error! Reference source not found.**, abaixo, sendo que a cada Cota Subordinada corresponderá 1 (um) voto.

Artigo 3º As Cotas Subordinadas serão objeto de classificação de risco (*rating*) pela Agência Classificadora de Risco se aplicável, a qual será trimestralmente atualizada, sendo o relatório elaborado pela Agência Classificadora de Risco mantido à disposição dos Cotistas na sede da Administradora.

Artigo 4º Caso ocorra o rebaixamento do *rating* das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas, serão adotados os seguintes procedimentos:

- III. comunicação a cada Cotista das razões do rebaixamento, através de publicação no Periódico, ou através de correio eletrônico; e
- IV. envio a cada Cotista de correspondência ou correio eletrônico contendo relatório da Agência Classificadora de Risco.

Artigo 5º O valor de cada Cota Sênior e de cada Cota Subordinada será equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) na Data da 1ª Integralização de Cotas. A partir da referida data, cada Cota Sênior de cada série terá seu valor unitário calculado no fechamento de todo Dia Útil, para fins de integralização, amortização ou, nas hipóteses previstas neste Regulamento, resgate, sendo que este será equivalente ao menor dos seguintes valores:

- III. o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Seniores em circulação; ou

- IV. o valor da Cota Sênior na Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, atualizado pelo respectivo Benchmark das Cotas Seniores da respectiva série e deduzidos os valores decorrentes das amortizações anteriores das Cotas Seniores e da amortização das Cotas Seniores na respectiva data de cálculo.

Artigo 6º A partir da data da 1ª integralização das Cotas Subordinadas, cada Cota Subordinada terá seu valor unitário calculado no fechamento de todo Dia Útil, para fins de integralização, amortização ou, nas hipóteses previstas neste Regulamento, resgate, sendo que este valor será equivalente ao valor do Patrimônio Líquido, deduzido do valor do somatório das Cotas Seniores, apurado na forma do item anterior, dividido pelo número total de Cotas Subordinadas em circulação na ocasião.

Artigo 7º O resgate integral das Cotas Mezanino não dará causa à liquidação ou encerramento das operações da Classe Única de Cotas, a qual poderá continuar suas operações regularmente com as demais subclasses de Cotas então existentes. Uma vez resgatada a totalidade das Cotas Mezanino em circulação, a Administradora, mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas da Classe Única de Cotas, poderá retomar a emissão de novas Cotas Mezanino, desde que observada o Índice de Subordinação da Classe Única de Cotas, naquilo que for aplicável, os quóruns de deliberação e os direitos de voto definidos no Anexo Descritivo A.

Artigo 8º Caso aplicável, as Chamadas de capital poderão ser realizadas pela Administradora para que os Cotistas integralizem suas Cotas, na forma prevista neste Regulamento, observado que chamadas de capital entre as subclasses de Cotas poderão ser realizadas de forma desproporcional, a

III. Os valores subscritos nos termos dos Boletins de Subscrição, conforme o caso, deverão ser aportados no Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimentos pelo Fundo, nos termos deste Regulamento, ou (ii) o pagamento de custos e despesas do Fundo.

IV. A Administradora, de acordo com o disposto Boletim de Subscrição, por solicitação da Gestora deverá solicitar aos Cotistas a integralização, parcial ou total, das Cotas que tenham subscrito em até 10 (dez) dias úteis contados do envio de notificação pela Administradora nesse sentido.

Artigo 9º As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.

Artigo 10º O presente Apêndice, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo A, bem como será por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo A em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

São Paulo, 23 de agosto de 2024.

**PJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE
ILIMITADA**

BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Administradora

* * * * *

**ANEXO A.2.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS DA
CLASSE ÚNICA DE COTAS**

Suplemento ao Regulamento para a [•]^a Emissão das Cotas Subordinadas do PJUS Precatórios Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (“Fundo”), realizada nos termos do seu Regulamento, conforme as seguintes características:

- VIII. Quantidade de Cotas Subordinadas: [•] ([•]) Cotas Subordinadas;
- IX. Valor Unitário das Cotas Subordinadas: R\$[•] ([•]), na Data da 1^a Integralização de Cotas;
- X. Valor Total de Emissão: R\$[•] ([•]);
- XI. Condições de Amortização e Resgate das Cotas Subordinadas: [•]
- XII. Prazo de Integralização: [à vista na data da subscrição] ou [as integralizações serão à prazo, de acordo com as chamadas de capital solicitadas pela Administradora, para que os Cotistas integralizem parcial ou totalmente as Cotas Subordinadas por eles subscritas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimentos, a ser celebrado entre o Fundo, representado pela Administradora, e os Cotistas. As chamadas de capital ocorrerão na medida em que sejam identificadas oportunidades de investimento em Direitos Creditórios Elegíveis ou necessidades de recursos para pagamento dos Encargos do Fundo.]; e
- XIII. Tipo da Oferta e Forma de Distribuição: as Cotas Subordinadas serão distribuídas, nos termos da Resolução CVM 160.

[A critério da Administradora atingido o patamar mínimo de distribuição de [•] ([•]) Cotas Subordinadas, no valor de R\$[•] ([•]), poderá se dar por encerrado a Oferta Restrita, sendo que o saldo de Cotas Subordinadas não subscritas deverá ser cancelado sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.]

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

ANEXO III –VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

O Gestor ou terceiro por ele contratado está dispensado da obrigação de verificação do lastro dos Direitos Creditórios em periodicidade trimestral, uma vez que o Gestor receberá e verificará a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios de forma individualizada e integral. Não obstante o disposto neste item, o Gestor ou terceiro por ele contratado deverá verificar o lastro dos Direitos Creditórios inadimplidos e/ou substituídos em periodicidade trimestral e em sua totalidade.

O Gestor deverá informar imediatamente a Administradora e o Consultor Especializado sobre qualquer irregularidade porventura encontrada nos Documentos Comprobatórios

* * * * *